Estratégia
Carreira Jurídica

Aula 00

MP-MA (Promotor de Justiça) Direito Ambiental - 2022 (Pré-Edital)

Autor:
Thiago Leite

20 de Dezembro de 2021

Sumário

Apresentação 2

Cronograma de Aulas 2

Conceito e objeto do direito ambiental 4

Conceito de meio ambiente 7

Evolução histórica do direito ambiental 10

Princípios do direito ambiental 14

1 - O princípio do desenvolvimento sustentável na legislação pátria 19

2 - Princípios relevantes da Declaração do Rio sobre o tema 20

3 - O princípio da função ambiental da posse/propriedade na legislação pátria 22

4 - A educação ambiental no ordenamento jurídico 28

5 - Obrigatoriedade de intervenção do Poder Público no ordenamento jurídico 30

6 - O princípio do poluidor/usuário pagador no ordenamento jurídico 36

7 - Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais na Declaração do Rio 40

Legislação Destacada 41

Resumo 46

Considerações Finais 48

Questões com Comentários 48

Lista de Questões 54

Gabarito 59

APRESENTAÇÃO

Olá, amigo concurseiro! Saiba que o direito ambiental é importantíssimo no dia-a-dia dos operadores do direito, e, por conseguinte, bastante cobrado nas provas.

Uma boa preparação em Direito Ambiental já colocará você um passo à frente dos demais concorrentes.

Trataremos, de forma descomplicada, porém completa, do assunto coberto pelo Edital. Faremos isso através de uma sistematização teórica do assunto, complementando com a jurisprudência correspondente e, para fechar o estudo, com questões comentadas.

Desta forma, você terá condições de acertar todas as questões referentes ao Direito Ambiental, sem necessitar de socorrer-se de outros materiais de estudo, o que fará com que você poupe um precioso tempo de preparação.

Feita esta explanação inicial acerca do assunto e do método de ensino, quero me apresentar.

Meu nome é Thiago Leite, atualmente sou Procurador do Estado de São Paulo. Possuo pós-graduação em Direito Público, e fui aprovado em diversos concursos públicos, dentre eles o de Procurador da Fazenda Nacional e o de Procurador do Estado de São Paulo.

Passei anos de minha vida estudando, como concurseiro, até que consegui o meu objetivo, e posso te garantir uma coisa: com persistência, disciplina e uma boa equipe de professores você também conseguirá sua aprovação.

Encerrada a apresentação, vamos à matéria. Lembro a você que essa aula demonstrativa serve para mostrar como o curso funcionará, mas isso não quer dizer que a matéria explorada nas páginas a seguir não seja importante ou não faça parte do programa.

Analise o material com carinho, faça seus esquemas de memorização e prepare-se para a revisão final. Se você seguir esta fórmula, o curso será o suficiente para que você atinja um excelente resultado. Espero que você goste e opte por se preparar conosco.

Agora, mãos à obra e boa sorte!

CRONOGRAMA DE AULAS

A fim de atender ao proposto acima, apresentamos o cronograma de aulas:

	NOME DO CURSO: Direito Ambiental p/ MP-MA **PROFESSOR**: Thiago Leite **MATÉRIA**: Direito Ambiental **CARGO(S):** Promotor **CONCURSO:** MP-MA

AULA	CONTEÚDO	PDF	DATA
Aula 00	Teoria Geral do Direito Ambiental: conceito, objeto (bem ambiental) e princípios do Direito Ambiental	Sim	20/12/2021
Aula 01	A proteção do meio ambiente na Constituição Federal e competência em matéria ambienta	Sim	27/12/2021
Aula 02	Política Nacional do Meio Ambiente (PNMA) e normas de cooperação em matéria ambiental	Sim	03/01/2022
Aula 03	Sistema Nacional do Meio Ambiente (SISNAMA) e Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA).	Sim	10/01/2022
Aula 04	Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza (SNUC),	Sim	17/01/2022
Aula 05	Populações tradicionais	Sim	
Aula 06	Legislação Florestal	Sim	24/01/2022
Aula 07	Recursos hídricos	Sim	31/01/2022
Aula 08	Responsabilidade pelo dano ambiental e Termo de Ajustamento de Conduta Ambiental	Sim	07/02/2022
Aula 09	Proteção do meio ambiente em juízo, desapropriação e tombamento	Sim	07/02/2022
Aula 10	Política nacional de recursos sólidos, saneamento básico e parcelamento do solo urbano	Sim	21/02/2022
Aula 12	Biodiversidade	Sim	28/02/2022
Aula 13	Biossegurança, Organismos Geneticamente Modificados, Legislação de proteção às espécies ameaçadas	Sim	28/02/2022
Aula 14	Mineração e Política energética	Sim	28/02/0022
Aula 15	Política urbana e Política Nacional de Gerenciamento Costeiro	Extra	28/02/0022

Como vocês podem perceber, as aulas são distribuídas para que possamos tratar de cada um dos assuntos com tranquilidade, transmitindo segurança a vocês para um excelente desempenho em prova.

Eventuais ajustes de cronograma poderão ser realizados por questões didáticas e serão sempre informados com antecedência.

TEORIA GERAL DO DIREITO AMBIENTAL

CONCEITO E OBJETO DO DIREITO AMBIENTAL

Nosso estudo não poderia começar em outro ponto que não a conceituação do Direito Ambiental. Portanto, cabe a pergunta: o que é o Direito Ambiental? Veja como é simples!

DIREITO AMBIENTAL → **Ramo do Direito Público consistente no conjunto de regras, instrumentos e princípios normativos voltados à proteção do meio ambiente.**

Vemos claramente que o Direito Ambiental possui um objetivo bem definido, qual seja: a proteção do meio ambiente. Qualquer estudo, qualquer interpretação e qualquer aplicação de normas ambientais deve partir desta premissa básica.

E a razão para tanto parece óbvia: o ser humano necessita de um meio ambiente equilibrado para sua sobrevivência e desenvolvimento. Sem a preservação do meio ambiente a raça humana estaria em sérios apuros!

Curiosamente, até mesmo um pensamento egoísta de autopreservação leva a um esforço na proteção dos recursos naturais disponíveis. Dependemos do meio ambiente para sobrevivermos!!!

O campo de atuação do direito ambiental envolve a defesa de interesses difusos, pois os destinatários são indeterminados e seu objeto é indivisível. Corrobora tal afirmação o art. 225 da Carta Magna, in verbis:

> CF
>
> Artigo 225
>
> Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações

Deve-se destacar que, para muitos doutrinadores, o direito ambiental é considerado um direito "transversal" ou "horizontal", pois tem a capacidade de abranger diversos ramos do Direito, como o Direito Constitucional, Administrativo, Processual, etc., influenciando outras áreas jurídicas. É a materialização do conceito de interdisciplinaridade tão em moda nos dias de hoje.

Como vimos no conceito mais acima, o objeto do direito ambiental é o meio ambiente equilibrado (ou bem ambiental ecologicamente equilibrado), estando todos os holofotes voltados para sua garantia.

Importante anotar que o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado é um direito de terceira geração, que se relaciona ao valor fraternidade ou solidariedade (os direitos de primeira geração estão ligados ao valor liberdade – direitos civis e políticos, e os direitos de segunda geração estão ligados ao valor igualdade – direitos sociais e econômicos).

DIREITOS DE 1ª GERAÇÃO

- Valor Liberdade (direitos civis e políticos)

DIREITOS DE 2ª GERAÇÃO

- Valor Igualdade (direitos sociais, econômicos e sociais)

DIREITOS DE 3ª GERAÇÃO

- Valor Fraternidade (**direito ao meio ambiente**, ao progresso, autodeterminação dos povos)

OBS: Os direitos de 4ª geração compreendem os direitos à democracia, informação e pluralismo (mas sua classificação não é unânime).

O meio ambiente, direito de 3ª geração, tem natureza complexa, de estrutura bifronte, pois está entre aqueles direitos de defesa (negativos) das pessoas perante o Poder Público, bem como também está entre aqueles que exigem uma prestação (positivos), ou seja, o Estado tem o dever de tomar uma postura ativa na preservação do meio ambiente.

O bem ambiental (juridicamente tutelado) corresponde ao equilíbrio ecológico, que é essencial para a manutenção de toda forma de vida.

O bem ambiental (meio ambiente equilibrado) é um bem público de uso comum do povo (art. 225 da CF/88); portanto, é inalienável e não está sujeito a usucapião, conforme preceitua os artigos 100 e 102 do Código Civil, *in verbis*:

Código Civil

Artigo 100

Os bens públicos de uso comum do povo e os de uso especial são inalienáveis, enquanto conservarem a sua qualificação, na forma que a lei determinar.

...

Art. 102

Os bens públicos não estão sujeitos a usucapião.

Parte da doutrina (minoritária) considera que o bem ambiental não é nem público, nem privado, sendo considerado um "*tertium genius*", ou seja, bem de natureza difusa, pois não pertence a nenhum particular nem a qualquer pessoa jurídica de direito público, sendo de titularidade da coletividade. Isso porque o meio ambiente não pertence a uma pessoa jurídica de direito público em específico (União ou Estados, por exemplo).

O **titular** do bem ambiental é o **povo**, seus destinatários são indetermináveis, e não pode ser dividido sem que sua natureza seja alterada (indivisível), o que resulta na sua classificação como bem difuso.

O bem ambiental também é **ubíquo**, ou seja, não encontra fronteiras espaciais ou geográficas. E isso decorre da própria natureza das relações químicas, físicas e biológicas que compõe o conceito de meio ambiente. Tais relações não podem ser contidas por muros ou barreiras. A poluição jogada no ar por uma indústria na China, por exemplo, afeta a camada de ozônio no Polo Norte. Uma queimada na Amazônia afeta a Oceania.

Outra característica do bem ambiental é a sua **essencialidade**, ou seja, o equilíbrio ecológico é essencial para a manutenção da vida em todas as suas formas. Sem um meio ambiente equilibrado a vida simplesmente se extingue.

A **reflexibilidade** do bem ambiental decorre do fato de que a lesão do meio ambiente afeta diretamente outros bens jurídicos tutelados, haja vista que o meio ambiente é matéria-prima/pressuposto de outros direitos.

A poluição do ar, por exemplo, pode afetar o direito a saúde de um indivíduo. O assoreamento de um rio pode causar danos patrimoniais naquelas famílias que vivem próximas ao leito do rio. O aquecimento global pode causar perda de lavoura, o que pode ocasionar o não adimplemento do empréstimo rural, e a consequente adjudicação do imóvel rural pelo banco credor em processo de execução. Percebe como o dano ambiental pode refletir em inúmeros outros bens jurídicos tutelados pelo Direito?

Também é importante pontuar que o bem ambiental é **perene**, ou seja, a preservação do meio ambiente é uma necessidade constante, que nunca cessa. Não basta preservar os mananciais hoje, deve-se protegê-los sempre.

O bem ambiental é extremamente **sensível**, ou seja, pequenas modificações no meio podem causar danos enormes, o que só reforça a necessidade de sua preservação.

Por último, o bem ambiental ainda não é totalmente conhecido pelo homem, haja vista que todos os dias novas relações ligadas ao meio ambiente são descobertas, o que faz com que seja **incognoscível**.

Elencando as principais características do bem ambiental, temos:

CARACTERÍSTICAS DO BEM AMBIENTAL			
Bem público	**Bem Difuso (destinatários indeterminâveis e objeto indivisível)**	**Ubiquidade**	**Incognocibilidade**
Essencialidade	**Reflexibilidade**	**Perenidade**	**Sensibilidade**

CONCEITO DE MEIO AMBIENTE

Já vimos o conceito e o objeto do direito ambiental. Agora passemos para uma fase seguinte, e tão importante quanto: o conceito de meio ambiente.

Esse ponto é muito cobrado em concursos públicos, haja vista que o conceito de meio ambiente passa pela LEGISLAÇÃO. Não é a doutrina, o STJ ou o STF que dizem o que é o meio ambiente (apesar da inestimável contribuição para o seu aprimoramento). Coube ao legislador conceituar o meio ambiente.

É a Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente – PNMA), em seu artigo 3º, que traz o conceito tradicional de meio ambiente, in verbis:

Lei nº 6.938/81

> Artigo 3º
>
> Para os fins previstos nesta Lei, entende-se por:

> I – meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e reage a vida em todas as suas formas.

De uma forma mais simples, meio ambiente é o conjunto de relações físicas, químicas ou biológicas entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) que acontecem no meio e que são responsáveis pela existência e manutenção da toda forma de vida. Enfim, meio ambiente é a interação entre tudo o que é essencial para a existência e manutenção de qualquer forma de vida, conforme ensina Marcelo Abelha Rodrigues[1].

Mas cuidado!! O conceito de meio ambiente que acabamos de ver é o de meio ambiente **NATURAL**. O meio ambiente deve ser analisado de forma mais abrangente, de modo a agasalhar não só o meio ambiente natural (formado apenas pelos elementos naturais, tais como ar, água, solo, fauna, etc.), como também o meio ambiente artificial (urbano), o meio ambiente cultural, o meio ambiente do trabalho.

MEIO AMBIENTE = MEIO AMBIENTE NATURAL + MEIO AMBIENTE ARTIFICIAL + MEIO AMBIENTE CULTURAL + MEIO AMBIENTE DO TRABALHO

Parte da doutrina ainda acrescenta mais uma espécie de direito ambiental, a saber: o patrimônio genético.

Vejamos o conceito de cada uma dessas espécies:

> **Meio ambiente natural:** o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e reage a vida em todas as suas formas (artigo 225 da CF);
> **Meio ambiente artificial:** o conjunto do espaço urbano construído, compreendendo tanto as edificações (espaço urbano fechado) quanto os equipamentos públicos (espaço urbano aberto). Decorre diretamente da intervenção humana (artigos 182 e 183 da CF e Estatuto da Cidade);
> **Meio ambiente cultural:** constitui o patrimônio cultural brasileiro, nele compreendido o patrimônio artístico, paisagístico, arqueológico, histórico e turístico (formas de expressão, modos de criar, fazer e viver, criações científicas, obras culturais, sítios arqueológicos, etc.). É produzido pelo homem, mas diferencia-se do meio ambiente artificial pela especial relação que possui para uma determinada sociedade (artigo 216 da CF), servindo como fator de coesão e identidade de um povo;
> **Meio ambiente do trabalho:** o local onde as pessoas desempenham suas atividades laborais, sejam remuneradas ou não, cujo equilíbrio está baseado na salubridade do meio e na ausência de agentes que comprometam a incolumidade física e mental do trabalhador. Um meio ambiente

[1] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 68

do trabalho equilibrado é essencial, portanto, para a concretização da dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho (artigos 7º, e 170 da CF, além da CLT).
Patrimônio genético: Conjunto de informações de origem genética de espécies vegetais, animais, microbianas ou espécies de outra natureza, incluindo substâncias oriundas do metabolismo destes seres vivos.

Olha só como o STF trata o assunto:

"A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz **conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral**..." (STF, ADI 3540)

A Resolução nº 306/2002 do Conselho Nacional Do Meio Ambiente – CONAMA, já incorporou este conceito ampliado de meio ambiente, conforme definição constante no inciso XII do anexo I: "XII - Meio ambiente:

conjunto de condições, leis, influência e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e urbanística, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas".

EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO AMBIENTAL[2]

No Brasil, as primeiras medidas de tutela ao meio ambiente encontram-se no início do período colonial, momento em que as atividades econômicas consistiam basicamente na extração de produtos agrícolas e minerais, o que ocasionava um intenso processo de desmatamento.

Logo após o descobrimento do Brasil, vigorava em Portugal as Ordenações Afonsinas, nas quais já era possível verificar algumas referências à preocupação com o meio ambiente, a exemplo do dispositivo que tipificava como crime de injúria ao rei o corte de árvores frutíferas.

As Ordenações Manuelinas, editadas em 1521, também contemplavam algumas disposições de caráter ambiental direcionadas à proteção da caça e riquezas minerais, mantendo-se como crime o corte de árvores frutíferas. Durante o período de vigência das Ordenações Manuelinas foram elaboradas inúmeras regras esparsas, que foram atualizadas e compiladas pelas Ordenações Filipinas, que entraram em vigor em 1.603, quando o Brasil já estava sob domínio Espanhol.

As sanções penais na seara ambiental objetivavam defender o valor econômico de produtos provenientes da natureza, cujo préstimo poderia ser prejudicado com a ocorrência de práticas degradantes como queimas, ou quaisquer outras que ocasionassem a poluição de rios e lagos.

Dentre as atividades econômicas exercidas na época, se destaca sobremaneira a comercialização do pau-brasil, madeira nata que abastecia o mercado têxtil europeu devido à sua forte coloração, utilizada para o tingimento de tecidos.

A Coroa Portuguesa, após receber relatórios acerca da exploração do Pau-brasil, indicando que a extração indiscriminada do produto poderia levar à sua extinção, criou, em 1605, a primeira lei protecionista florestal do Brasil, proibindo o corte do pau-brasil sem expressa licença real, penalizando seus infratores[3].

À medida que a rentabilidade do comércio decorrente da exploração de madeira aumentava, o processo de devastação se intensificava, o que acabou por tornar ineficientes as medidas adotadas pela realeza, ou aquelas previstas nas Ordenações do Reino. Vale recordar aqui que nesse período de busca desenfreada por madeira, ouro e metais preciosos, várias foram as invasões sofridas pelo país, sobretudo por franceses, holandeses e portugueses, o que contribuíam significativamente para o processo de desmatamento.

[2] Tirado do artigo da Professora Tamires Farias.

[3] COSTA NETO, Nicolao Dino de Castro e. Proteção Jurídica do Meio Ambiente. Belo Horizonte: Del Rey.2003, pg. 114.

Em julho de 1799 foi estabelecido o primeiro regimento sobre cortes de madeira no Brasil, contendo regras sobre o abate, serragem, identificação e romaneio de árvores[4].

Em 1824, sob a influência de ideais iluministas, foi promulgada a Constituição do império, cujo texto continha a previsão de direitos políticos, individuais e de propriedade, excluindo de seu bojo qualquer palavra atinente à proteção ambiental. Como bem observa Paulo de Bessa Antunes, na ocasião da promulgação da Constituição Imperial, o país era essencialmente exportador de produtos agrícolas e minerais, e muito embora os produtos primários fossem essenciais à economia da época, a Constituição não estabeleceu nenhum mecanismo que fosse capaz de garantir a sustentabilidade dos recursos. Isso porque a concepção predominante era a de que o Estado não deveria interferir nas atividades econômicas[5].

Pouco depois, em 1830, ainda no contexto de um Estado individualista, foi sancionado por Dom Pedro I o Código Criminal do Império, que instituiu o crime de dano. Apesar de o referido tipo penal ter como objetivo exclusivo a proteção à propriedade, acabou por proteger o meio ambiente de forma mediata. Inclusive o primeiro Código Criminal de 1830 tipificou como crime o corte ilegal de madeira e a lei nº 601/1850 discriminou a ocupação do solo no que diz respeito a ilícitos como desmatamentos e incêndios criminosos. Em 1886, o crime de dano passou a conter em seu texto o incêndio, de forma taxativa e limitada, objetivando a defesa do patrimônio e da pessoa, ainda sem qualquer interesse em tutelar o meio ambiente.

Com a abolição da escravatura, havia a necessidade de alteração da legislação penal, de modo que em 1890 foi promulgado o Código Penal dos Estados Unidos do Brasil. Neste Código foram inseridos tipos penais estritamente vinculados com a incolumidade pública, mas com conteúdo ambientalista, como o crime de incêndio, que teve suas hipóteses de previsão ampliadas para as "plantações, colheitas, lenha cortada, pastos ou campos de fazenda de cultura, ou estabelecimento de criação, matas, ou florestas pertencentes à terceiros ou à Nação"[6] .

Com a proclamação da república e alteração do regime político foi instituída uma nova Constituição, também de índole liberal, que assim como a anterior não previu qualquer espécie normativa de proteção ao meio ambiente, ainda que de forma indireta.

Após a revolução de 1930, no contexto de um período de "intensa atividade legisferante de conteúdo inovador", foi instituído o primeiro Código Florestal Brasileiro, cuja vigência se deu em 1934. Logo em seguida, o Decreto nº 24.645, de 10-07-34, estabelece medidas de proteção aos animais, dentre elas a

[4] Ibidem, pg. 155.

[5] ANTUNES, Paulo de Bessa. Direito Ambiental. 9ºEd., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2006. pg. 51.

[6] PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenha. Proteção Penal do Meio Ambiente, São Paulo: Atlas, 2000. pg. 40.

tipificação da contravenção de maus tratos aos animais, descrevendo minuciosamente o que considerava por maus tratos[7].

No mesmo ano foi revogada a Carta Republicana com a promulgação de uma nova Constituição que, embora apontada pela doutrina como a primeira constituição a preocupar-se em enumerar direitos fundamentais sociais, em nada inovou no que se refere à tutela ambiental.

Em 1937 é editada e outorgada uma nova Constituição, de inspiração fascista e caráter marcadamente autoritário, dando início ao período ditatorial conhecido como "Estado Novo". Chamada de "Constituição Polaca", representou um grande retrocesso no que diz respeito às conquistas dos direitos fundamentais sociais.

Em que pese sua incompatibilidade com um verdadeiro Estado Democrático de Direito, a Constituição de 1937 trouxe algumas novidades no campo ambiental, estabelecendo medidas de polícia para a proteção de plantas e dos rebanhos contra a moléstia ou agentes nocivos, entre outras.

Alessandra Raspassi Mascarenhas Prado ressalta que dentre as mencionadas medidas, a mais importante era a previsão de que os atentados cometidos contra "os monumentos históricos, artísticos e naturais, assim como as paisagens ou os locais particularmente dotados pela natureza ... serão equiparados aos cometidos contra o patrimônio nacional"[8].

Em 1940 entrou em vigor o Novo Código Penal, que passa a tutelar elementos do meio ambiente de forma indireta, a exemplo da tipificação do envenenamento ou poluição de água potável.

Com o término na Segunda Guerra Mundial e o fim do Estado Novo, promulga-se a Constituição de 1946, que também não inovou em matéria ambiental, assim como as Constituições de 1967 e 1969.

Em 1972 foi firmada, em Estocolmo, a Declaração das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, que nos dizeres de Alessandra Rapassi Mascarenhas Prado "propiciou um grande impulso para que as legislações de alguns Estados, inclusive do Brasil, despertassem para a proteção do meio ambiente"[9].

Na Conferência de Estocolmo, em 1972, chegou-se ao consenso sobre a necessidade urgente de reação global ao problema da deterioração ambiental. Um dos seus resultados foi a criação do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente (PNUMA).

---

[7] PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenha. Proteção Penal do Meio Ambiente, São Paulo: Atlas, 2000. pg. 41.

[8] Ibidem., pg. 42, reticências do autor.

[9] PRADO, Alessandra Rapassi Mascarenha. Proteção Penal do Meio Ambiente, São Paulo: Atlas, 2000. pg. 45.

A Conferência de Estocolmo é tida por muitos como o ponto de partida do direito ambiental internacional, eis que introduziu alguns dos conceitos e princípios que, ao longo dos anos, se tornariam a base sobre a qual evoluiria a diplomacia na área do meio ambiente.

Após a Convenção de Estocolmo o mundo voltou os olhos à necessidade de se proteger o sistema ecológico de atividades degradantes, e a partir de então o legislador passou a editar leis mais específicas, também colocando à disposição instrumentos mais eficazes em defesa do meio ambiente.

Com o advento da lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985 foi criada a Ação Civil Pública, importante instrumento de defesa de interesses difusos e coletivos, que fortaleceu a defesa do meio ambiente.

No campo constitucional, o meio ambiente nunca havia sido juridicamente tutelado de forma autônoma, tendo espaço nesses diplomas legais apenas circunstancialmente, ficando até então a cargo do legislador ordinário a tarefa de estabelecer mecanismos e ações de proteção do patrimônio florestal.

Foi com a promulgação da Constituição de 1988 que o meio ambiente ganha identidade própria, sendo disciplinado de forma autônoma e sistematizada. O tema foi inserido no rol de direitos fundamentais e ganhou um capítulo próprio, no qual contém a previsão de que cabe ao Poder Público e à coletividade a defesa e preservação do meio ambiente, sujeitando, ainda, aqueles que cometerem atividades a ele lesivas à sanções administrativas e penais.

Ainda, passou a prever em seu texto mecanismos de defesa do meio ambiente, dentre eles a delimitação de territórios a serem especialmente protegidos, estudo prévio de impacto ambiental quando da instalação de obra ou atividade lesiva ao meio ambiente, promoção da educação ambiental, e diversos princípios, abrangendo todos aqueles previstos na Declaração de Estocolmo, tudo com o escopo de dar efetividade à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, em 1992, evento também conhecido como ECO-92, Rio-92, Cúpula ou Cimeira da Terra, foram elaborados cinco documentos. São eles:

a) Convenção sobre a Diversidade Biológica (CDB);

b) Agenda 21;

c) Declaração de Princípios Sobre Florestas;

d) Convenção Quadro sobre mudança do Clima; e

e) Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento.

O Protocolo de Kyoto é um acordo internacional entre os países integrantes da Organização das Nações Unidas (ONU), firmado com o objetivo de se reduzir a emissão de gases causadores do efeito estufa e o consequente aquecimento global. Redigido e assinado em Kyoto (Japão), em 1997, o Protocolo criou diretrizes para amenizar o impacto dos problemas ambientais causados pelos modelos de desenvolvimento industrial e de consumo vigentes no planeta. De acordo com o Protocolo, as nações se comprometem a reduzir a emissão de gases causadores do efeito estufa em 5,2%, comparando-se com os níveis de 1990. O principal alvo é o dióxido de carbono (CO_2), pois especialistas acreditam que a emissão desenfreada desse e

de outros gases está ligada ao aquecimento global, fenômeno que pode ter efeitos catastróficos para a humanidade durante as próximas décadas. Está aí um panorama sobre a evolução histórica do direito ambiental.

PRINCÍPIOS DO DIREITO AMBIENTAL

Passada a fase de conceituação do direito ambiental, da delimitação de seu objeto e de sua evolução histórica, passemos a estudar os princípios que regem a matéria.

Em primeiro lugar, o que é um princípio? Fique atento para o conceito.

Princípio é a base, o fundamento de qualquer instituto que se estude. Na seara jurídica, princípio é espécie de norma jurídica (regra é a outra espécie de norma jurídica). Portanto, como espécie de norma jurídica, o princípio jurídico possui eficácia normativa (é capaz de criar, modificar ou extinguir direitos). A diferença para a regra jurídica é a carga de abstração, que é maior nos princípios.

Segundo Celso Antônio Bandeira de Mello, princípio é

> "mandamento nucelar de um sistema, verdadeiro alicerce dele, disposição fundamental que se irradia sobre diferentes normas, compondo-lhes o espírito e servindo de critério para a sua exata compreensão e inteligência exatamente por definir a lógica e a racionalidade do sistema normativo, no que lhe confere a tônica e lhe dá sentido harmônico"[10].

Os princípios trazem em sua estrutura valores intrínsecos, ou seja, que lhe são próprios. E a exteriorização desses valores se dá, na maioria das vezes, através de conceitos vagos ou indeterminados.

Justamente por expressarem valores essenciais ao Direito é que os princípios formam a base de sustentação de todo o ordenamento jurídico, como bem ensina Gomes Canotilho.

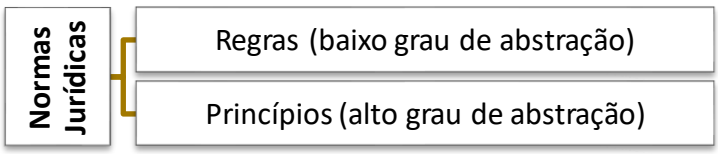

[10] MELLO, Celso Antonio Bandeira de. Curso de direito administrativo. São Paulo: Saraiva, 2005.

Para exemplificar a diferença do grau de abstração entre uma regra e um princípio basta fazermos a seguinte comparação:

Regra: o prazo para apresentar recurso inominado no Juizado Especial é de 10 (dez) dias. Aqui não há espaço para discussão. Após o 10º dia não resta mais prazo recursal. Fim da história.

Princípio: pelo princípio da dignidade da pessoa humana pode-se discutir se um salário mínimo de R$1.000,00 é suficiente para arcar com todas as despesas de uma família (saúde, educação, moradia, segurança, etc.). Aqui há espaço para muita discussão, haja vista que deverão ser analisados outros fatores e princípios, como reserva do possível, discricionariedade, proporcionalidade.

Em decorrência da alta carga de abstração dos princípios e do potencial conflitivo de valores, o aplicador da norma deverá, no caso concreto, fazer a ponderação de valores, determinando, ao final, qual dos princípios/valores deve prevalecer naquele caso específico.

Conflito entre princípios se resolve NO CASO CONCRETO, através da PONDERAÇÃO DE VALORES.

Passemos para a análise dos princípios específicos do direito ambiental, assunto que é muito cobrando em provas!

Princípio do Estado Socioambiental de Direito: O presente princípio traz consigo uma nova dimensão ao já consagrado princípio do Estado de Direito, no qual o Poder Público e os cidadãos devem se submeter ao império da lei, lei esta que garanta o desenvolvimento sustentável, com o fomento do crescimento, aliado à proteção do meio ambiente e à distribuição de renda. Com base neste entendimento o Estado não está restrito a uma postura negativa, de apenas impedir restrições indevidas ao pleno exercício dos direitos fundamentais do cidadão, mas está sim obrigado a se posicionar ativamente, tomando medidas que visem concretizar tais direitos fundamentais, levando em conta a proteção do meio ambiente como pressuposto de uma boa qualidade de vida, essencial para a garantia da dignidade da pessoa humana. Portanto, segundo este princípio o Poder Público tem o dever de garantir, através de uma postura proativa, o

exercício dos direitos fundamentais do cidadão, inclusive através de políticas públicas voltadas para a promoção de um meio ambiente equilibrado, já que este é pressuposto dos demais direitos fundamentais.

O Estado Socioambiental de Direito aponta para a necessidade de se compatibilizar crescimento econômico, desenvolvimento social e preservação do meio ambiente. Tal princípio leva a proteção do meio ambiente para o foco de tutela do Estado, na medida em que referido equilíbrio serve como fator de reforço do princípio democrático. O núcleo básico de direitos de cada pessoa (saúde, educação, vida, dignidade...), também chamado de mínimo existencial, só pode ser garantido pelo Poder público em um ambiente onde a preservação dos recursos naturais seja uma necessidade e prática constantes. Enfim, a base para o desenvolvimento humano e social passa por um meio ambiente equilibrado, e cabe ao Estado garantir tal situação por meio de políticas públicas. É a materialização do Estado Socioambiental de Direito.

Princípio da ubiquidade: Ubiquidade significa a possibilidade de estar em diversos lugares ao mesmo tempo. O meio ambiente não conhece limites, barreiras, fronteiras. Uma intervenção no meio ambiente em um determinado país, por exemplo, pode causar impactos ambientais do outro lado do planeta. Essa é a ideia do princípio da ubiquidade. O bem ambiental é onipresente, ou seja, está em todo lugar, não encontrando limites geográfico ou temporal. Portanto, eventual reparação ambiental deve levar em conta não apenas os danos diretos, mas também os reflexos, que são decorrentes daqueles. Além do mais, deve, também, englobar os interesses das futuras gerações, já que elas dependem do equilíbrio ecológico almejado hoje. Segundo Marcelo Abelha Rodrigues, "(...) os bens ambientais naturais colocam-se numa posição soberana a qualquer limitação espacial ou geográfica(...) dado o caráter onipresente dos bens ambientais, o princípio da ubiqüidade exige que em matéria de meio ambiente exista uma estreita relação de cooperação entre os povos, fazendo com que se estabeleça uma política mundial ou global para sua proteção e preservação"[11].

Um exemplo concreto da verificação do princípio ambiental da ubiquidade.

Segundo um estudo publicado pela Academia Nacional das Ciências dos Estados Unidos, a poluição que nubla os céus de Pequim e outras grandes cidades da China é também responsável pelo “smog” (aquela fumaça de poluição que se acumula na atmosfera dos grandes centros urbanos, proveniente da queima incompleta dos combustíveis fósseis) em lugares tão distantes como a cidade de Los Angeles. As conclusões indicam que os poluentes mais persistentes despejados no ar pelas usinas energéticas e fábricas chinesas podem atravessar o Oceano Pacífico em seis dias e causar aumentos de agentes perigosos para a saúde nos céus californianos. “A cidade de Los Angeles experimenta pelo menos um dia adicional por ano de “smog” que excede os limites federais de ozônio devido aos óxidos de nitrogênio e monóxido de carbono

[11] RODRIGUES, M. A. Instituições de direito ambiental. São Paulo: Max Limonad, 2002.

emitidos pelas fábricas chinesas dedicadas à exportação", garante o estudo. Segundo a pesquisa, os ventos do Oeste empurram agentes químicos através do oceano, especialmente na primavera, causando, ao cabo de uns poucos dias, aumentos dos poluentes e provocando acumulação de pó, "carbono negro" e aumentos do ozônio nos vales e depressões na Califórnia. Estes poluentes são considerados responsáveis em geral por um aumento dos casos de asma, câncer, enfisemas e problemas pulmonares e de coração[12].

Princípio da cooperação dos povos: Do princípio da ubiquidade decorre outro importante princípio, que é o da cooperação dos povos. Como o bem ambiental não encontra fronteiras, nasce o dever de união, cooperação entre os povos com a finalidade de garantir o equilíbrio ecológico. Políticas regionais ou nacionais de proteção ao meio ambiente as vezes não são suficientes para a preservação ambiental, sendo necessária uma atuação coordenada da comunidade internacional no sentido de implementar mecanismos que garantam a preservação dos recursos naturais.

A manutenção do equilíbrio ecológico mundial deve suplantar interesses individuais, não significando violação à soberania nacional. O princípio nº 2 da Declaração do Rio sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (documento extraído da Conferência das Nações Unidas sobre meio ambiente e desenvolvimento, realizada no Rio de Janeiro, em 2002) é claro ao informar que "Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sus jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional".

O princípio da cooperação dos povos encontra respaldo no texto constitucional, haja vista a redação do art. 4º, IX, da Carta Magna, que estabelece a cooperação entre os povos para o progresso da humanidade como princípio de regência do Brasil no plano internacional. Referido princípio é a base axiológica que fundamenta a reunião de esforços internacionais com o objetivo buscar o equilíbrio ecológico, tendo como resultado importante a realização de diversos encontros e conferências, tais como Estolcomo-72, Eco-92, Rio +20, Cop-3, dentre outras. Portanto, o princípio em tela traz consigo responsabilidades compartilhadas entres as diversas Nações, que se materializam na necessidade de acordos, ajudas, trocas de informações, compartilhamento de tecnologia, intercâmbio de mão de obra especializada etc., tudo com o objetivo de manter/restaurar o equilíbrio ecológico planetário.

O princípio da cooperação dos povos foi consagrado, no plano internacional, na Declaração de Estocolmo de 1972, no princípio 24:

"Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados".

[12] Notícia extraída do site https://exame.abril.com.br/mundo/eua-afirmam-que-poluicao-chinesa-ultrapassa-fronteiras-e-afeta-los-angeles/

ATENÇÃO!!! O princípio da cooperação dos povos **NÃO** afeta a soberania nacional, haja vista que cada País possui o direito soberano de explorar seus recursos naturais, tendo, em contrapartida, a responsabilidade de assegurar que tal exploração não cause danos a outros Estados

Princípio do desenvolvimento sustentável: O conceito de desenvolvimento sustentável engloba três elementos essenciais e indissociáveis, quais sejam: crescimento econômico, igualdade social e proteção do meio ambiente. A Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento conceitua o desenvolvimento sustentável como "O desenvolvimento que procura satisfazer as necessidades da geração atual, sem comprometer a capacidade das gerações futuras e satisfazerem as suas próprias necessidades". As sociedades que buscam o desenvolvimento sustentável têm que conciliar o aumento de riquezas com a sua justa distribuição, sem perder de vista a preservação do meio ambiente. Em uma comparação simplória podemos fazer a seguinte ilustração: "o bolo tem que crescer, esse bolo tem, ainda, que ser repartido entre todos e, no final, não pode restar sujeira na mesa, de modo que as pessoas que irão chegar possam fazer um novo bolo sem problemas". Essa é a essência do desenvolvimento sustentável.

A maximização dos lucros, tão perseguida no capitalismo, tem que se adequar à necessidade premente de preservação do meio ambiente. A Carta Magna, em seu artigo 170, exige referida compatibilização ao informar que a ordem econômica tem por fim assegurar a todos uma existência digna, conforme os ditames da justiça social e observado, entre outros, o princípio da defesa do meio ambiente. Qualquer atividade que desborde desta diretriz está em desacordo com a Constituição Federal e deverá ser considerada, portanto, contrária ao ordenamento jurídico. O princípio do desenvolvimento sustentável foi o centro de toda a discussão da Rio-92. Expressões da aplicação do princípio do desenvolvimento sustentável podem ser verificadas na aplicação de fontes de energia limpa, no manejo florestal, em atividades de reciclagem etc. E cabe ao Estado fomentar a aplicação do princípio em comento. Enfim, o desenvolvimento sustentável deve garantir às gerações futuras a possibilidade real de suprirem suas necessidades.

A efetivação do desenvolvimento sustentável passa, segundo Marcelo Abelha Rodrigues[13], por três necessidades básicas:

1. **Evitar/diminuir a produção de bens supérfluos e agressivos ao meio ambiente;**
2. **Convencer o consumidor a não consumir produtos "inimigos" do meio ambiente; e**
3. **Estimular o uso de "tecnologias limpas" no exercício da atividade econômica.**

[13] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 307.

1 - O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

CF/88

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

...

VI – defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação.

Lei 6.938/81

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a preservação da qualidade do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

...

VI - à preservação e restauração dos recursos ambientais com vistas à sua utilização racional e disponibilidade permanente, concorrendo para a manutenção do equilíbrio ecológico propício à vida;

Lei 9.433/97

Art. 2º São objetivos da Política Nacional de Recursos Hídricos:

I - assegurar à atual e às futuras gerações a necessária disponibilidade de água, em padrões de qualidade adequados aos respectivos usos;

II - a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável.

Lei 11.428/2006

Art. 6o A proteção e a utilização do Bioma Mata Atlântica têm por objetivo geral o desenvolvimento sustentável e, por objetivos específicos, a salvaguarda da biodiversidade, da saúde humana, dos valores paisagísticos, estéticos e turísticos, do regime hídrico e da estabilidade social.

Lei 12.187/2009

Art. 4o A Política Nacional sobre Mudança do Clima - PNMC visará:

I - à compatibilização do desenvolvimento econômico-social com a proteção do sistema climático;

Lei 12.305/2010

Art. 6o São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

...

IV - o desenvolvimento sustentável;

Lei 12.651/2012

Art. 1o...

Parágrafo único. Tendo como objetivo o desenvolvimento sustentável, esta Lei atenderá aos seguintes princípios:...

2 - Princípios relevantes da Declaração do Rio sobre o tema

Princípio 1: Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

Princípio 3: O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio 4: Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

Princípio 8: Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

Princípio 24: A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

ELEMENTOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

ATENÇÃO!!! Alguns concursos tratam do tema do desenvolvimento sustentável com uma nomenclatura diferente, qual seja: **PRINCÍPIO DA SOLIDARIEDADE INTERGERACIONAL**.

Princípio da função ambiental da posse e da propriedade: Por meio deste princípio a posse e a propriedade devem se amoldar, de forma que o seu exercício não cause danos ao meio ambiente. Sua aplicação traz ao possuidor/proprietário um conjunto de deveres (obrigação real ou *propter rem*) ligados à defesa do meio ambiente. Em consequência, nasce para a coletividade e para o Poder Público o direito de exigir que o possuidor/proprietário exerça seu direito de posse/propriedade dentro de limites que garantam a preservação do meio ambiente. Podemos dizer, enfim, que o princípio em tela serve como um limitador/balizador do direito de posse/propriedade, gerando para seu titular o dever de exercer seu direito sem que tal exercício gere danos ao meio ambiente. Portanto, o direito de posse/propriedade não é absoluto, mas deve ser compatibilizado com a preservação do ecossistema.

Nessa toada, caso o exercício da posse/propriedade cause danos ao meio ambiente, tal exercício mostra-se abusivo, e, portanto, ilegal, devendo ser responsabilizado não só o causador do dano, mas também o possuidor/proprietário, já que a obrigação acompanha a coisa (natureza real ou propter rem). A função ambiental da posse/propriedade requer do titular do direito não apenas atos negativos (como de não poluir, não desmatar, não pescar determinados tipos de peixes, etc.), mas principalmente atos positivos, no sentido de prevenir a ocorrência do dano ambiental (adoção de coleta seletiva do lixo, colocação de filtros para evitar a poluição do ar, criação de programas de educação ambiental, etc.).

Onde houver um desequilíbrio ambiental, nasce para o possuidor/proprietário do bem o dever de trazer de volta o equilíbrio perdido, seja por meio de atos negativos (de abstenção), seja por meio de atos positivos (de ação). A adoção do princípio reflete o movimento de constitucionalização do direito de posse/propriedade, de modo que haja uma releitura de tais institutos em conformidade com as balizas constitucionais, devendo ser respeitada a diretriz de manutenção e garantia do equilíbrio ambiental. As limitações trazidas pela adoção do princípio da função ambiental da posse/propriedade não geram, em regra, direito a indenização, haja vista tratar-se apenas de limitação constitucional do direito. Só caberá indenização ao titular do direito caso a limitação seja de tal monta que chegue ao ponto de aniquilar seu núcleo essencial. O

Código Civil encampa, no art. 1.228, §1º, a adoção do princípio da função ambiental da propriedade. A Constituição Federal, na mesma toada, agasalha referido princípio no que se refere à propriedade rural em seu art. 186, II.

O princípio da função ambiental da propriedade é o fundamento constitucional para a imposição ao proprietário de exercer seu direito de propriedade em conformidade com as diretrizes de proteção do meio ambiente!

Não confundir a obrigação civil de reparar os danos ambientais (responsabilidade objetiva), que é *propter rem*, e, portanto, segue a coisa, com a obrigação administrativa decorrente da aplicação de multa (responsabilidade subjetiva, dependente de culpa), que é pessoal do infrator, não podendo passar para terceiros, conforme o princípio da intranscendência das penas, insculpido no art. 5º, XLV, CF/88.

3 - O PRINCÍPIO DA FUNÇÃO AMBIENTAL DA POSSE/PROPRIEDADE NA LEGISLAÇÃO PÁTRIA

CF/88

Art. 186. A função social é cumprida quando a propriedade rural atende, simultaneamente, segundo critérios e graus de exigência estabelecidos em lei, aos seguintes requisitos:

II – utilização adequada dos recursos naturais disponíveis e preservação do meio ambiente;

Código Civil

Art. 1.228. O proprietário tem a faculdade de usar, gozar e dispor da coisa, e o direito de reavê-la do poder de quem quer que injustamente a possua ou detenha.

1o O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido

em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas;

O princípio da função ambiental da posse/propriedade traz para o titular uma série de deveres voltados para preservação do ecossistema. Tais deveres são *propter rem*, ou seja, acompanham a coisa, independente do causador do dano.

Alguns doutrinadores englobam a função social e ambiental da posse/propriedade em um único princípio, denominado de PRINCÍPIO DA FUNÇÃO SOCIOAMBIENTAL DA POSSE/ PROPRIEDADE

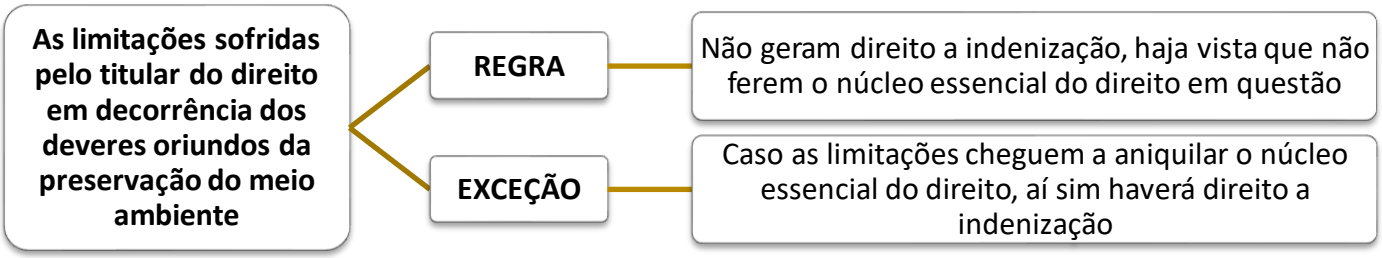

Princípio da proibição de retrocesso ambiental (Entrincheiramento ou Efeito *Cliquet*): A proibição do retrocesso ambiental (princípio constitucional implícito) é uma garantia constitucional relacionada a progressão na tutela jurídica do bem ambiental, ou seja, deve haver um contínuo incremento na política de proteção do meio ambiente. Os direitos fundamentais, dentre eles o direito a um meio ambiente equilibrado, são marcados pela estabilidade, não podendo o Estado atuar de modo a fragilizar o seu exercício. Portanto, é proibido ao legislador infraconstitucional, bem como ao constituinte derivado, abandonar os progressos já consolidados. Um dos objetivos da República Federativa do Brasil é a garantia do desenvolvimento nacional (art. 3º, II, da CF/88), e tal garantia não pode ser alcançada sem que se garanta os direitos fundamentais já conquistados. A fragilização de tais conquistas vai de encontro (choca-se) com o desenvolvimento nacional almejado. Portanto, há a necessidade de um gradual melhoramento na garantia dos direitos sociais e ambientais existentes, em um processo de consolidação constante.

O princípio possui conteúdos positivo e negativo. Pelo conteúdo positivo tanto o legislador quanto o aplicador da norma estão obrigados a manter uma postura que visa aumentar progressivamente o grau de concretização das normas socioambientais (criação de novas leis, aplicação dos instrumentos existentes, interpretação ampliativa das normas de proteção, etc.). Já pelo conteúdo negativo, tais agentes estariam impossibilitados de implementar mudanças que enfraqueçam o processo de concretização dos direitos fundamentais em questão (estariam proibidos de suprimir normas que garantem tais direitos, além de ser vedada a interpretação restritiva dos direitos socioambientais).

O legislador fica, portanto, refém das conquistas já consolidadas, não podendo eliminá-las sem que haja a criação de um mecanismo equivalente ou substituto. É a materialização do ditado que

diz: “é para frente que se anda”. Não há desenvolvimento sem que haja a proteção e garantia dos direitos já conquistados. A Lei 6.938/81 traz, em seu art. 2º, a melhoria da qualidade ambiental como objetivo da Política Nacional do Meio Ambiente. E só pode haver melhoria com o resguardo dos direitos já adquiridos, além da implementação de outros que acresçam condições ambientais favoráveis.

A observância do princípio da vedação do retrocesso ambiental é fundamental para se garantir as condições mínimas de vida para as gerações futuras. Tal princípio vincula todos os Poderes da República. O sucateamento ou a redução drástica da estrutura administrativa ligada a preservação do meio ambiente seria uma forma de retrocesso ambiental por parte da Administração Pública, o que é vedado pela Constituição Federal e passível, portanto, de controle jurisdicional. O princípio da proibição de retrocesso ambiental vincula tanto a função legislativa, quanto a administrativa e a jurisdicional. Referido princípio não tem o poder, entretanto, de engessar o legislador ou o administrador público, ainda mais quando se necessita de pequenas adaptações ou modificações. A proibição recai quando é suprimido o núcleo essencial da proteção socioambiental.

CARACTERÍSTICAS DO EFEITO *CLIQUET*

Trata-se de princípio constitucional implícito	**Assegurador da segurança jurídica**	**Garantidor da efetividade das normas constitucionais**	**Portador de certa relatividade, a qual fica condicionada pela manutenção de um núcleo mínimo de direitos ou do oferecimento de alternativas ou compensações legais**

A doutrina denomina de “<u>Núcleo legislativo duro do arcabouço do Direito Ambiental</u>” o conjunto de direitos e instrumentos voltados para a garantia de um meio ambiente equilibrado.

“[...] A PROIBIÇÃO DO RETROCESSO SOCIAL COMO OBSTÁCULO CONSTITUCIONAL À FRUSTAÇÃO E AO INADIMPLEMENTO, PELO PODER PÚBLICO, DE DIREITOS PRESTACIONAIS. – O princípio da proibição do retrocesso impede, em tema de direitos fundamentais de caráter social, que sejam desconstituídas as conquistas já alcançadas pelo cidadão ou pela formação social em que ele vive. – A cláusula que veda o retrocesso em matéria de direitos a prestações positivas do Estado (como o direito à educação, o direito à saúde ou o direito à segurança pública, v. G.) traduz, no processo de efetivação desses direitos fundamentais individuais ou coletivos, obstáculos a que os níveis de concretização de tais prerrogativas, uma vez atingidos, venham a ser ulteriormente reduzidos ou suprimidos pelo Estado. Doutrina. Em consequência desse princípio, o Estado, após haver reconhecido os direitos prestacionais, assume o dever não só de torná-los efetivos, mas, também, se obriga, sob pena de transgressão ao texto constitucional, a

preservá-los, abstendo-se de frustrar – mediante supressão total ou parcial – os direitos sociais já concretizados.- (ARE 639337 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, julgado em 23/08/2011, DJe-177 DIVULG 14-09-2011 PUBLIC 15-09-2011 EMENT VOL-02587-01 PP-00125)"

Em casos excepcionais (tais como calamidade pública ou casos de urgência) admite-se, <u>temporariamente</u>, a flexibilização dos direitos socioambientais, devendo-se, após a volta da normalidade, se retornar ao *status quo ante* de proteção. (Exceção da regra)

Você sabe qual o sentido que a expressão *Cliquet* emprestou ao princípio da proibição do retrocesso?

A expressão "Cliquet", de origem Francesa, significa "garra", referindo-se aos instrumentos utilizados pelos alpinistas para escalar montanhas, e que denota que a partir de determinado ponto "não é possível retroceder", mas somente avançar, ou seja, permitindo-se somente o movimento de subida na escalada.

<u>Princípio do mínimo existencial ambiental:</u> Visa garantir um patamar mínimo de qualidade e segurança do meio ambiente, sem o qual o núcleo essencial da dignidade da pessoa humana restaria sensivelmente prejudicado. Portanto, para se garantir o exercício da dignidade da pessoa humana é necessário um meio ambiente minimamente equilibrado, haja vista que este é pressuposto daquele. A garantia do ecossistema equilibrado é o primeiro passo para a pavimentação do desenvolvimento da sociedade, e, no âmbito individual, da dignidade da pessoa humana. O conceito de mínimo existencial não se restringe a questões de sobrevivência, mas se amplia para a garantia de uma vida digna, onde haja as condições necessárias para o desenvolvimento pessoal e coletivo, englobando todas as searas possíveis (cultural, biológica, relacional, psicológica, política etc.). E o conteúdo normativo do mínimo existencial deve levar em conta aspectos históricos e culturais, sem renunciar os avanços já conquistados (aplicação do princípio da proibição do retrocesso).
O mínimo existencial serve como limitador da utilização da tese da reserva do possível (a tese da reserva do possível sustenta que a satisfação dos direitos fundamentais é limitada pela

capacidade orçamentária do Estado), ou seja, não se pode alegar falta de recursos financeiros como motivo para a não implementação de políticas públicas se os direitos essenciais à dignidade humana não estiverem sendo respeitados.

O mínimo existencial ecológico associado ao mínimo existencial social servem de esteio (base) para o pleno exercício da dignidade da pessoa humana!

"...Cumpre advertir, desse modo, que a cláusula da "reserva do possível", ressalvada a ocorrência de justo motivo objetivamente aferível, não pode ser invocada, pelo Estado, com a finalidade de exonerar-se do cumprimento de suas obrigações constitucionais, notadamente quando, dessa conduta governamental negativa, puder resultar nulificação ou, até mesmo, aniquilação de direitos constitucionais impregnados de um sentido de essencial fundamentalidade...

...Vê-se, pois, que os condicionamentos impostos, pela cláusula da "reserva do possível", ao processo de concretização dos direitos de segunda geração - de implantação sempre onerosa -, traduzem-se em um binômio que compreende, de um lado, (1) a razoabilidade da pretensão individual/social deduzida em face do Poder Público e, de outro, (2) a existência de disponibilidade financeira do Estado para tornar efetivas as prestações positivas dele reclamadas. Desnecessário acentuar-se, considerado o encargo governamental de tornar efetiva a aplicação dos direitos econômicos, sociais e culturais, que os elementos componentes do mencionado binômio (razoabilidade da pretensão + disponibilidade financeira do Estado) devem configurar-se de modo afirmativo e em situação de cumulativa ocorrência, pois, ausente qualquer desses elementos, descaracterizar-se-á a possibilidade estatal de realização prática de tais direitos...

...Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional..."

(ADPF 45, Relator Ministro Celso de Mello)

Princípio da participação: Decorre do princípio democrático, e consiste no direito-dever de todos de fazer parte da condução do Estado, seja direta ou indiretamente. Segundo Paulo Affonso Lemes Machado, "participar significa que a opinião de uma pessoa pode ser levada em conta"[14]. E a razão é simples: o titular de todo o poder é o povo (art. 1º, parágrafo único da CF/88). Portanto, nada mais justo que o titular do direito participar dos processos decisórios da nação. O Art. 225 da Carta Magna é claro ao prescrever que é dever do Poder Público e da coletividade

[14] Machado, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23ª edição. Malheiros Editores, 2015.

defender e garantir o meio ambiente equilibrado. E tal garantia só será eficaz através da participação constante de cada pessoa, num esforço conjunto de preservação do meio ambiente. Referida participação se dará através de atos positivos (conscientização ambiental, destinação adequada do lixo, implementação de medidas de proteção ambiental, etc.) ou negativos (proibição de poluir os rios, proibição de caçar determinados animais, etc.).

Levando em conta que o bem ambiental se relaciona a um direito difuso, todos têm a legitimidade para participar de atos que visem garantir sua preservação. Só conseguiremos atuar eficazmente na preservação do meio ambiente se toda a sociedade se unir e, junta com o Poder Público, atuar de forma integrada. A participação do cidadão na preservação do meio ambiente pode se dar através de vários instrumentos, tais como o ajuizamento de ação popular, ação civil pública, a participação em ONG's, a presença em audiências públicas sobre o tema, na participação em conselhos municipais e estaduais etc.

A base para a pavimentação do princípio da participação passa necessariamente pela observância da informação ambiental e da própria educação ambiental. O cidadão só poderá participar efetivamente dos processos decisórios caso tenha acesso às informações relacionadas ao tema. Parece óbvio. Apenas munido das informações sobre o tema é que o cidadão estará apto para participar de forma eficaz nas decisões relacionadas ao meio ambiente. Participação pressupõe informação. Como o bem ambiental se relaciona a um direito difuso, onde todos são titulares, nada mais elementar que difundir a informação a todos os interessados, de forma ampla e irrestrita. Podemos citar, como instrumentos de concretização do acesso à informação, o Relatório de Impacto Ambiental (RIMA), a obrigatoriedade de publicação dos pedidos de licenciamento ambiental, os avisos publicitários etc.

A educação ambiental também é fator fundamental para a concretização do princípio da participação. Ela, a educação ambiental, visa gerar uma consciência ambiental no cidadão, consistente no "alcance de um estado de formação moral e comportamento social que implique a adoção de um novo paradigma ético do ser humano em relação ao meio ambiente"[15]. Portanto, por meio da educação ambiental se chega a uma consciência ambiental, em que o comportamento do cidadão estará voltado para a proteção do meio ambiente. A Constituição Federal, em seu art. 225, §1º, VI, estabelece que compete ao poder público a promoção da educação ambiental em todos os níveis de ensino e a consequente conscientização para a preservação do meio ambiente. Existe uma Lei própria tratando da educação ambiental (Lei nº 9.795/99), que será prestada de modo formal e informal (art. 2º) e tendo como agentes envolvidos no processo o Poder Público, as instituições educativas, os órgãos integrantes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, os meios de comunicação em massa, as empresas, as entidades de classe e a sociedade como um todo (art. 3º). A educação ambiental deverá se basear em uma visão sistemática, onde se privilegie um enfoque humanista e holístico, com a concepção do meio ambiente em seu todo, e interpretação que abarque a pluralidade de ideias e pensamentos, levando em consideração a diversidade cultura do País (art. 4º).

Enfim, a informação aliada a uma educação ambiental abrangente são requisitos necessários para a formação de uma consciência ambiental que mune o cidadão de um juízo de valor crítico

[15] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 314.

que o leva a refletir e debater o meio ambiente como condição essencial para a vida, tornando-o apto a participar efetivamente dos processos decisórios. É a chamada **"democracia participativa ecológica"**.

4 - A EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Lei 6.938/81

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente (...) atendidos os seguintes princípios:

...

X – **educação ambiental** a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

...

V - à difusão de tecnologias de manejo do meio ambiente, à divulgação de dados **e informações ambientais** e à formação de uma consciência pública sobre a necessidade de preservação da qualidade ambiental e do equilíbrio ecológico

CF/88

Art. 225...

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

...

VI – Promover a **educação ambiental** em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente.

Lei 9.795/99

Art. 1º Entende-se por **educação ambiental** os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes, competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade

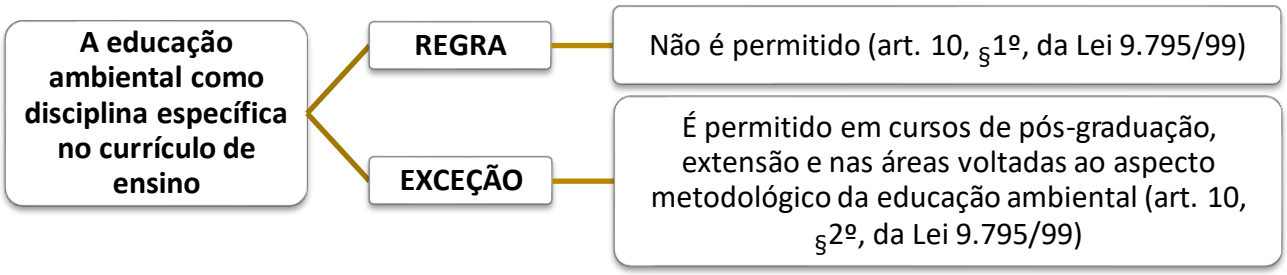

Você pode estar se perguntando: "qual a razão para se proibir a inclusão da educação ambiental como disciplina de ensino?". A justificativa para tal proibição parte do caput do artigo 10 da Lei 9.795/99, onde consta que a educação ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, ou seja, a educação ambiental não pode ser vista como uma disciplina separada, estanque, dissociada das demais matérias. A educação ambiental deve ser vista de forma integrada às demais matérias, ou seja, ao se estudar geografia deve ser vista a questão ambiental ligada à matéria; ao se estudar biologia deve ser vista a questão ambiental respectiva, e assim por diante. A educação ambiental deve ser tratada conjuntamente com todas as demais matérias do currículo. O tema é polêmico e está longe de ser unanimidade.

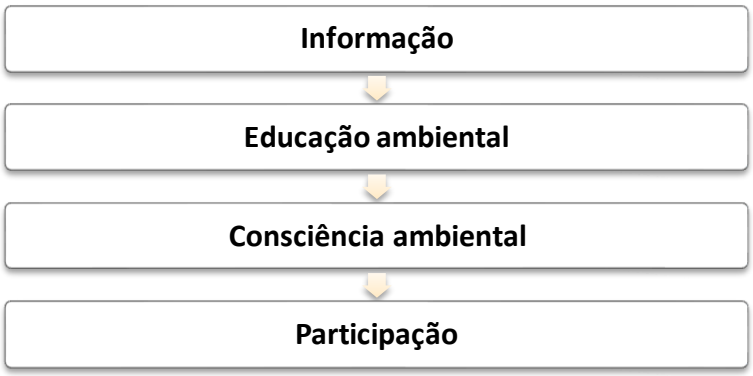

Princípio nº 10 da Declaração do Rio-92

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

Princípio da obrigatoriedade de intervenção do Poder Público: A gestão do meio ambiente não é matéria que deva ser tratada apenas pela sociedade civil. O próprio art. 225 da Constituição Federal é incisivo em impor a obrigação de preservação do meio ambiente também ao Poder Público. Corrobora com essa afirmação a própria natureza do bem ambiental como bem público. Portanto, o Poder Público tem o dever de gerir e prestar contas no trato com os elementos

ambientais envolvidos no ecossistema (solo, ar, água, etc.). O correto manejo do meio ambiente passa pela observância das noções de eficiência, democracia e prestação de contas. O Poder Público deve agir, em relação ao meio ambiente, com eficiência, produzindo mais com menos, fomentando o uso racional dos recursos naturais. Além do mais, deve fornecer à sociedade todas as informações necessárias acerca de sua atuação na proteção do meio ambiente, nascendo a noção de **governança ambiental**.

Governança ambiental consiste no conjunto de processos, acordos e posturas voltados para o desenvolvimento de práticas efetivas de preservação do meio ambiente, onde os atores envolvidos são chamados a se inteirar dos mecanismos utilizados no manejo dos recursos naturais, de forma a evitar ou diminuir os atritos decorrentes do processo, com a criação de redes de conhecimento e compartilhamento das decisões tomadas. São essenciais, neste conceito de governança, a colaboração de todos os atores envolvidos, e para isso parte-se do pressuposto de que os mesmos estão devidamente informados e conscientes da importância do tema em questão. A governança ambiental deve ser exercida, enfim, com transparência, informação, cooperação, eficiência e descentralização na tomada de decisão, de modo que todos os envolvidos participem ativamente do processo, tornando as decisões tomadas mais legítimas.

5 - Obrigatoriedade de intervenção do Poder Público no ordenamento jurídico

Lei 6.938/81

Art. 2º A Política Nacional do Meio Ambiente (...) atendidos os seguintes princípios:

...

I – **ação governamental** na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo

CF/88

Art. 225...

§1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao **Poder Público**:

I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas;

II - preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético;

III - definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção;

IV - exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade;

V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

VI - promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Princípio da prevenção: Visa impedir a ocorrência do dano ambiental, através da adoção de medidas de cautela antes da execução de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. Aplica-se o princípio da prevenção naqueles casos em que **os riscos já são conhecidos e previstos**, de modo a se exigir do responsável pela atividade potencialmente poluidora a adoção de medidas que impeçam ou diminuam os danos ambientais. O princípio da prevenção se impõe devido ao caráter frequentemente irreversível do dano ambiental causado. É muito difícil conseguir que o meio ambiente retorne ao seu estado de equilíbrio após um dano ambiental. Portanto, certo está o ditado popular em dizer que "melhor é prevenir do que remediar". A noção de prevenção leva em conta o conhecimento antecipado dos danos que podem ser causados ao meio ambiente em determinada situação, a fim de que se sejam tomadas medidas tendentes a evitar a ocorrência de tais danos. Há, portanto, um nexo de causalidade cientificamente conhecido entre a atividade a ser exercida e o potencial de dano decorrente dessa atividade.

Não confundir o princípio da prevenção com o princípio da precaução, que será visto mais adiante. Podemos citar, como instrumentos implementadores do princípio da prevenção, o estudo prévio de impacto ambiental, o licenciamento ambiental, o zoneamento, o tombamento, a ação civil pública, a ação popular, as restrições administrativas etc. Enfim, em caso de dano conhecido o Poder Público e a coletividade devem agir de modo a evitar/mitigar a sua ocorrência.

Princípio da precaução: Visa impedir a ocorrência de danos potenciais que, de acordo com o atual estágio do conhecimento, não podem ser identificados. Portanto, ainda **não há certeza científica** acerca dos potenciais danos causados por uma atividade, por isso tal atividade deve ser evitada. Não confundir com o princípio da prevenção. Lá, os riscos já são conhecidos, e, portanto, podem ser evitados com a adoção de certas medidas. Aqui, como os riscos não são conhecidos, a atividade não pode ser exercida, sob pena de se colocar em perigo o meio ambiente.

O princípio da precaução não deve ser visto como obstáculo ao progresso da ciência, mas sim como importante instrumento de proteção de um bem tão caro para a humanidade (meio ambiente). Aplica-se o princípio em tela às questões de engenharia genética e clonagem de seres

vivos. Nada impede que, tempos depois, a ciência evolua e consiga descobrir as consequências ambientais de uma determinada atividade, momento no qual passará a ser aplicado o princípio da prevenção, e não mais o princípio da precaução. Enfim, em caso de desconhecimento científico acerca da possibilidade de uma atividade ser danosa ao meio ambiente aplica-se o princípio da precaução, e a atividade deve ser evitada.

PREVENÇÃO	PRECAUÇÃO
Certeza científica sobre o dano ambiental	Incerteza científica sobre o dano ambiental
Risco certo e conhecido	Risco incerto e desconhecido
A atividade será realizada e serão tomadas as medidas para evitar ou minimizar os danos	A obra não será realizada (*in dubio pro* meio ambiente)

Princípio nº 15 da Declaração do Rio-92

Com o fim de proteger o meio ambiente, o **princípio da precaução** deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, **a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.**

"...15. Não custa pontuar que, na seara ambiental, o aspecto temporal ganha contornos de maior importância, pois, como se sabe, a potencialidade das condutas lesivas aumenta com a submissão do meio ambiente aos agentes degradadores.

16. Tanto é assim que os princípios basilares da Administração Pública são **o da prevenção e da precaução, cuja base empírica é justamente a constatação de que o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental**..."(STJ, REsp 1116964)

STJ: Na aplicação do princípio da precaução há a inversão do ônus da prova, ou seja, cabe ao interessado na execução da atividade potencialmente poluidora provar que não haverá o dano ou provar que as medidas adotadas são suficientes para eliminar ou minimizar os danos.

Princípio do poluidor-pagador e do usuário/pagador: Surgiu oficialmente por intermédio da OCDE, em 1972, significando que o poluidor ou usuário de recursos naturais deverá arcar com os custos das medidas de prevenção e controle da poluição (**internalização dos custos ambientais**). O fornecedor, portanto, está obrigado a levar em consideração no preço final de seu produto os custos necessários para a preservação do meio ambiente; do mesmo modo, o usuário de recursos naturais deverá "adequar as práticas de consumo ao uso racional e sustentável dos mesmos

[recursos naturais], bem como à ampliação do uso de tecnologias limpas no âmbito dos produtos e serviços de consumo, a exigência de certificação ambiental dos produtos e serviços etc."[16] .

A linha de raciocínio dos referidos princípios (poluidor-pagador e usuário-pagador) passa pela responsabilização jurídica e econômica do poluidor e do usuário de recursos naturais pelos danos causados ao meio ambiente, a fim de que a sociedade seja desonerada desse ônus. É a chamada internalização das externalidades negativas ambientais. Expliquemos melhor. As externalidades, segundo Marcelo Abelha Rodrigues, são os reflexos sociais (positivos ou negativos) que um produto/serviço causa a ser lançado no mercado. Por ser quase impossível medi-las quantitativamente, essas consequências não são incluídas no preço final do produto/serviço, gerando um desvio de mercado, ou seja, o preço de uma mercadoria/serviço não reflete seu valor social[17].

Dois exemplos nos ajudarão a entender: imagine a instalação de uma montadora de veículos em uma área subdesenvolvida, com carência de empregos e sem uma infraestrutura básica. Como consequência da instalação da montadora serão abertos milhares de empregos direitos e indiretos, com o aumento da renda, novas empresas serão atraídas para dar suporte à montadora, haverá uma consequente melhoria da infraestrutura local, etc. (esse é um exemplo de uma externalidade positiva, um reflexo social benéfico decorrente de uma atividade econômica). Agora imagine uma usina termelétrica movida a óleo diesel. Como consequência da geração de energia elétrica serão jogados no ar toneladas de CO2 (gás carbônico), advindas da queima do óleo, poluindo a atmosfera e contribuindo para o aumento do buraco na camada de ozônio, gerando danos não só ao meio ambiente, mas também ao ser humano (essa é uma externalidade negativa, um prejuízo que seria arcado por toda a coletividade). Não é justo que a sociedade tenha que arcar com esse prejuízo ecológico. Portanto, o agente econômico responsável pelo produto deverá incluir como custo de produção o dinheiro investido na preservação do meio ambiente. Ele internaliza esse valor (computa como custo) e embuti no preço, dividindo com o usuário do produto esse custo ambiental. Caso não houvesse a internalização dessa externalidade, todos, mesmo aqueles que não participaram da relação de consumo, estariam arcando com o prejuízo ambiental causado, o que é injusto. Nesse caso o agente econômico estaria se enriquecendo às custas não só da presente geração, mas da futura também. O princípio do poluidor/usuário pagador visa corrigir esse desvio de mercado.

Paulo Affonso Leme Machado descreve com maestria o seguinte: "A atividade poluente acaba sendo uma apropriação pelo poluidor dos direitos de outrem, pois na realidade a emissão poluente representa um confisco do direito de alguém em respirar um ar puro, beber água saudável e viver com tranquilidade"[18].

Resumindo, temos que a internalização dos custos ambientais nada mais é que o computo, no valor final do produto/serviço, dos ganhos e das perdas ambientais verificados. O sentido jurídico do princípio, entretanto, vai um pouco mais além do simples cômputo do custo ambiental no

[16] Sarlet, Ingo Wolfgang e Fensterseifer, Tiago. Princípios do direito ambiental. São Palo: Saraiva, 2014.

[17] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 325.

[18] Machado, Paulo Affonso Leme. Direito Ambiental Brasileiro. 23ª edição. Malheiros Editores, 2015.

preço final do produto/serviço, pois não se trata de comprar o direito de poluir. Portanto, só será possível a internalização do custo ambiental quando o prejuízo puder ser suportado e quando trouxer benefícios à coletividade. Caso contrário, o produto/serviço não poderá ser produzido/prestado/consumido, conforme preceitua o art. 225, §1º, VII, da Carta Magna, in verbis: " VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade". Importante ressaltar que o fundamento do princípio do usuário-pagador não é a poluição do meio ambiente, mas sim o uso de bens naturais que pertencem a todos (já que o bem ambiental é bem de uso comum do povo). Portanto, ao usufruir de recursos naturais o usuário "pegará emprestado" um bem que pertence a outras pessoas, devendo pagar por isso. Pelo mesmo motivo referido pagamento visa garantir que o uso de tais recursos naturais seja racional, consciente. A jurisprudência, nessa toada, tem permitido a cobrança progressiva pelo uso de recursos naturais (por exemplo, quanto maior o consumo de água maior o valor cobrado por m^3).

Devemos lembrar que o uso regular, normal do bem ambiental não é o comercial. Portanto, quando há o uso anormal do bem ambiental (fins comerciais) deve haver a cobrança respectiva. O princípio do poluidor/usuário pagador é aplicado para evitar que haja a privatização dos lucros e a socialização das perdas. Em outras palavras, o poluidor/usuário estaria se aproveitando dos bônus, e repassando os ônus para a coletividade, gerando, em consequência, enriquecimento ilícito. O princípio do poluidor/usuário pagador garante a redistribuição equitativa das externalidades ambientais.

Atenção

A fixação de preço pelo uso dos recursos naturais se deve ao fato de que tais bens são limitados, e a demanda pela sua utilização é cada vez maior, motivo pelo qual se deve prestigiar o seu consumo racional. E o pagamento pelo uso é uma das formas de implementação desta política ambiental.

Não há *bis in idem* na cobrança em duplicidade do usuário que também polui o meio ambiente, pois os fundamentos são diferentes: há a cobrança pela degradação ambiental (poluidor-pagador) e há a cobrança pelo uso dos recursos naturais pertencentes a sociedade (usuário-pagador).

O preço justo de um produto/serviço só é garantido quando nele são computados (internalizados) tanto os ganhos sociais (externalidades positivas) quanto as perdas sociais (externalidades negativas).

STJ: O STJ tem utilizado o princípio do poluidor/usuário pagador para fundamentar decisões que aplicam a teoria do risco integral no que se refere a reparação do dano ambiental, além da inversão do ônus da prova e da caracterização do dano moral ambiental coletivo.

Instrumentos de aplicação do princípio do poluidor/usuário pagador:

- Aumento do preço do produto/serviço causador da externalidade ambiental negativa;
- fomento do uso racional dos elementos ambientais;
- repasse para o poluidor dos valores investidos pelo Estado na preservação do meio ambiente;
- educação ambiental voltada para a conscientização de um consumo que dê preferência para produtos não poluentes
- Uso do "*fair play*" no comércio internacional, evitando práticas desleais em termos ambientais.

A cobrança pelo uso dos recursos naturais pode ser por meio de receitas originárias do Estado (preço público), haja vista que o bem ambiental é público e administrado pelo Estado. Ou pode ser realizada por meio de receitas derivadas (tributação), derivando do poder de império do Estado.

Princípio nº 16 da Declaração do Rio-92

As autoridades nacionais devem procurar promover a **internacionalização dos custos ambientais** e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o poluidor deve, em princípio, **arcar com o custo da poluição,** com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais

O conceito de poluidor é feito pelo legislador, no art. 3º, IV, da Lei 6.938/81, *in verbis*: "*IV - poluidor, a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental;*"

POLUIDOR PAGADOR X USUÁRIO PAGADOR[19]

POLUIDOR-PAGADOR	USUÁRIO-PAGADOR
Visa, quando possível, internalizar no custo dos produtos os prejuízos sentidos por toda a sociedade com a **degradação** do meio ambiente	Visa imputar ao usuário dos bens ambientais o custo por seu **empréstimo**
Destina-se a atividades **poluentes**	Destina-se a atividades **não poluentes**

[19] Rodrigues, Marcelo Abelha. Direito Ambiental Esquematizado. 2ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015 p. 345.

Preocupa-se, primordialmente, com a **qualidade** dos recursos naturais	Preocupa-se, primordialmente, com a **quantidade** dos recursos naturais

6 - O PRINCÍPIO DO POLUIDOR/USUÁRIO PAGADOR NO ORDENAMENTO JURÍDICO

Lei 6.938/81

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII – à imposição, **ao poluidor e ao predador**, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, **ao usuário**, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos

CF/88

Art. 225...

§ 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Lei 12.305/2010

Art.6º São princípios da Política Nacional de Resíduos Sólidos:

II – **o poluidor-pagador e o protetor-recebedor;**

Princípio do protetor-recebedor: permite aos agentes envolvidos na produção, comercialização ou consumo uma compensação financeira em decorrência de práticas voltadas para a preservação do meio ambiente. O princípio em tela se materializa principalmente através de incentivos financeiros para aqueles agentes que se preocupam e tomam medidas concretas em defesa do ecossistema. Assim como o poluidor deve arcar com os custos ambientais correspondentes a sua atividade, o protetor, aquele que age na defesa do meio ambiente, deve ser compensado financeiramente pela sua postura protetiva. Essa ajuda financeira pode ser através de recebimento de verbas advindas de fundos internacionais de fomento ao meio ambiente, incentivos fiscais etc.
Assim se posicionou o prestigiado professor Frederico Augusto Di Trindade Amado: "Haveria uma espécie de compensação pela prestação dos serviços ambientais em favor daqueles que atuam em defesa do meio ambiente, como verdadeira maneira de se promover a justiça ambiental, a exemplo da criação de uma compensação financeira em favor do proprietário rural que mantém a reserva florestal legal em sua propriedade acima do limite mínimo fixado em lei. Além de benefícios financeiros diretos a serem pagos pelo Poder Público, também é possível a concessão de créditos subsidiados, redução de base de cálculo e alíquotas de tributos, ou mesmo a

instituição de isenções por normas específicas. No Brasil, ainda são tímidas as medidas nesse sentido, mas é possível identificar a sua presença quando o artigo 10, parágrafo 1º, II da Lei 9393/1996, excluiu da área tributável do Imposto Territorial Rural alguns espaços ambientais especialmente protegidos"[20].

Princípio da responsabilização: Quando a prevenção do meio ambiente falha, e não raro isso acontece, entra em cena o princípio da responsabilização, que imputa ao responsável pela degradação ambiental a obrigação de reparar o dano causado, a fim de que, na medida do possível, tente-se levar o ecossistema ao status quo ante (condição anterior de equilíbrio). E a rapidez na resposta à degradação ambiental é fator essencial para a eficácia da reparação pretendida. A responsabilização serve, ainda, como importante fator de prevenção de futuros danos, ante seu caráter pedagógico. Ante a independência das esferas penal, civil e administrativa, é possível que um mesmo fato jurídico receba as respectivas sanções (penal, civil e administrativa), sem que se fale em bis in idem, pois as normas jurídicas infringidas são diversas. O próprio artigo 225, §3º, da Constituição Federal, prescreve de forma incisiva: "As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". A finalidade da responsabilização ambiental consiste em:

a) Recuperar o ecossistema danificado (função reparatória); e

b) Promover a educação ambiental do responsável (função pedagógica/preventiva).

Na Lei 6.938/81 a proteção do meio ambiente se mostra de extrema valia para a sociedade moderna, pois serve de base para o exercício pleno de vários direitos fundamentais (saúde, vida, dignidade da pessoa humana, etc.), motivo pelo qual se justifica a tutela penal do bem. A função da sanção penal seria não apenas de reprimir a conduta, mas principalmente de reparar, educar e, porque não dizer, de prevenir novas condutas danosas ao ecossistema. A grande vantagem da sanção penal é a garantia de que o agente que causou o dano irá pagar por ele, pois vige em nosso ordenamento jurídico o princípio da pessoalidade da pena (art. 5º, XLV, CF/88). A Lei nº 9.605/98 trata dos crimes ambientais, mas não só, haja vista que traz em seu bojo instrumentos administrativos repressivos (infrações administrativas pelo descumprimento de normas ambientais). A responsabilidade ambiental administrativa pode ser requerida por qualquer dos entes da Federação (Municípios, Estados, União), haja vista que a competência é comum (esse tema será tratado em outra aula). Mas entes diversos não poderão aplicar sanções administrativas em relação ao mesmo fato, sob pena de incorrer em bin in idem. Neste caso (conflito de atribuições entre órgãos ambientais) prevalece a competência daquele órgão que esteja mais próximo da realidade do dano causado (art. 76 da Lei 9.605/98).

[20] AMADO, Frederico Augusto Di Trindade. Direito Ambiental Esquematizado. 2. ed. São Paulo: Método, 2011.

O tema não é unanimidade, mas a grande maioria da doutrina e da jurisprudência (RE 548.181) já admitem a responsabilização penal da pessoa jurídica. Para estes a base constitucional se encontra no art. 225, §3º, da Carta Magna, que aduz:

"§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados". A Lei de crimes ambientais (Lei nº 9.605/98) não deixa dúvidas, prevendo, em seu artigo 3º, que: "*Art. 3º As pessoas jurídicas serão responsabilizadas administrativa, civil e penalmente conforme o disposto nesta Lei, nos casos em que a infração seja cometida por decisão de seu representante legal ou contratual, ou de seu órgão colegiado, no interesse ou benefício da sua entidade Parágrafo único. A responsabilidade das pessoas jurídicas não exclui a das pessoas físicas, autoras, co-autoras ou partícipes do mesmo fato*"

O ABANDONO DA TEORIA DA DUPLA IMPUTAÇÃO PELA TEORIA DA RESPONSABILIDADE INDIVIDUALIZADA OU APARTADA

O STJ possuía entendimento que condicionava a responsabilização penal da pessoa jurídica à responsabilização da pessoa física (dupla imputação), ou seja, a PJ só poderia ser responsabilizada caso a PF que executou o ato típico também o fosse. Ocorre que, após o STF afirmar que a Constituição Federal não condiciona a responsabilização da PJ à responsabilização da PF, o STJ modificou seu posicionamento. Portanto, o entendimento predominante tanto no STF quanto no STJ é de que não há necessidade da dupla imputação, ou seja, a PJ pode ser responsabilizada criminalmente independentemente da PF ter sido ou não responsabilizada. Conferir Informativo STJ nº 566.

STJ: O STJ pacificou, em sede de recurso repetitivo, o entendimento de que a obrigação de reparar o dano ambiental é objetiva, independe de culpa, na modalidade do risco integral, o que afasta qualquer excludente de responsabilidade. Ver REsp 1.374.284 e REsp 1.354.536.

O princípio do poluidor/usuário pagador no ordenamento jurídico

Art. 4º A Política Nacional do Meio Ambiente visará:

VII – à imposição, ao poluidor e ao predador, **da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados** e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos

Art. 9º - São instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente:

IX - as **penalidades disciplinares ou compensatórias** ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Art. 14 ...

§ 1º - Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, **é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade**. O Ministério Público da União e dos Estados terá legitimidade para propor ação de responsabilidade civil e criminal, por danos causados ao meio ambiente.

A responsabilidade de reparar os danos ambientais causados é SOLIDÁRIA, abrangendo todos os causadores, diretos ou indiretos.

Importante ressaltar a edição de recente súmula do STJ (enunciado nº 613), que consolida o entendimento de que em direito ambiental **NÃO SE APLICA A TEORIA DO FATO CONSUMADO**.
Mas o que vem a ser essa teoria? Vamos explicar. De forma objetiva podemos dizer que, segundo a teoria do fato consumado, as situações jurídicas já consolidadas pelo decurso do tempo não devem ser desconstituídas, em razão do princípio da segurança jurídica e da estabilidade das relações sociais.
O STJ afastou qualquer dúvida eventualmente existente no sentido de que em direito ambiental não se aplica a teoria do fato consumado, pois a sua permissão faria nascer um verdadeiro "direito de poluir". Além do mais, o direito a um meio ambiente equilibrado é um bem jurídico indisponível, que não pode ceder a interesses particulares pelo mero decurso do tempo. Nesse choque de princípios (**segurança jurídica x meio ambiente**) o STJ entendeu que deve prevalecer o meio ambiente como direito indisponível.
Um exemplo para você entender melhor: imagine a presença de casas de veraneio em área de preservação permanente – APP por longos e longos anos. Essa situação irregular do ponto de vista ambiental não pode ser mantida apenas com base no transcurso do tempo (teoria do fato consumado). As casas deverão ser demolidas em face da restrição ambiental incidente no caso concreto. Os donos dos imóveis não possuem o direito de continuar degradando aquela área apenas pelo fato de estarem lá há muitos anos.

Súmula nº 613 do STJ: "*Não se admite a aplicação da teoria do fato consumado em tema de Direito Ambiental*".

Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais: É o postulado que visa garantir a todos os habitantes do planeta o acesso igualitário aos recursos naturais, haja vista que o meio ambiente e, consequentemente, seus recursos, são de titularidade da coletividade. A falta de acesso, em igualdade de condições, aos recursos naturais agrava ainda mais a situação dos grupos sociais

mais vulneráveis, inviabilizando o pleno exercício da dignidade da pessoa humana. Geralmente o ônus social da degradação ambiental recai com maior impacto sobre a parte da população mais carente, na contramão do objetivo de justiça social almejado pela Carta Magna. Cabe, portanto, ao Estado e à sociedade civil se empenharem para garantir que a parcela mais pobre da população tenha acesso aos recursos naturais em condições semelhantes àquelas vivenciadas pela classe mais abastada.

Em âmbito internacional, deve-se dar maior atenção aos países subdesenvolvidos ou em desenvolvimento, conforme princípio nº 6 da Declaração do Rio. O princípio visa implementar uma redistribuição dos recursos ambientais, de modo que todos tenham, na medida do possível, acesso igualitário ao seu uso. Importante frisar que referido princípio não impede que as comunidades que se encontram mais próximas dos recursos naturais tenham prioridade de acesso, haja vista que deve haver a aplicação em conjunto com outros princípios também tutelados, como o da eficiência, do desenvolvimento sustentável etc.

7 - Princípio do acesso equitativo aos recursos naturais na Declaração do Rio

Princípio nº 3 - O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas **equitativamente** as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

Princípio nº 5 - Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

Princípio nº 6 - Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países.

Princípio nº 23 - O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação serão protegidos.

Princípio do controle, limite capacidade de suporte ou tolerabilidade: por meio deste princípio o Poder Público deve editar e fazer cumprir normas ambientais voltadas à contenção da degradação ambiental ou do impacto causado das ações humanas no meio ambiente. O professor Marcos Paulo Miranda foi preciso: "*No campo do meio ambiente natural ele impõe ao Poder Público o dever de controlar a poluição mediante a instituição de padrões máximos de tolerância, a fim de assegurar níveis aceitáveis, visando preservar o equilíbrio ambiental e a saúde humana. Normalmente ele se efetiva mediante a fixação, pela administração ambiental, de padrões de qualidade ambiental, como, por exemplo, os que estabelecem limites máximos de emissão de gases pelos automóveis ou de lançamento de dejetos em cursos hídricos, a fim de assegurar o bem estar de toda a coletividade... Referido princípio funciona como ferramenta*

auxiliar do princípio da prevenção, que orienta a adoção de medidas que venham a evitar a ocorrência de situação de ameaças ou danos aos bens culturais. Também tem função ancilar em relação ao princípio do desenvolvimento sustentável ou do equilíbrio" [21].

Percebe-se, claramente, a utilização deste princípio no artigo 9º, I, da Lei nº 6.938/81, que prevê o estabelecimento de padrões de qualidade como instrumento da Política Nacional do Meio Ambiente.

Princípio do equilíbrio: de acordo com este princípio, os responsáveis por aplicar a política ambiental devem antever as consequências da implementação de uma determinada intervenção no meio ambiente e realizar um juízo de ponderação sobre a utilidade para toda a coletividade e também se haverá gravames excessivos aos ecossistemas e à vida humana.

Portanto, qualquer intervenção relevante no meio ambiente deve ser analisada de forma global, a fim de se apurar saldo final positivo. Para Paulo de Bessa Antunes "através do mencionado princípio deve ser realizado um balanço entre as diferentes repercussões do projeto a ser implementado, isto é, devem ser analisadas as implicações ambientais, as consequências econômicas, as sociais, etc."[22]

LEGISLAÇÃO DESTACADA

"AMBIENTAL E PROCESSUAL CIVIL. PRESERVAÇÃO ARQUITETÔNICA DO PARQUE LAGE (RJ). ASSOCIAÇÃO DE MORADORES. LEGITIMIDADE ATIVA. PERTINÊNCIA TEMÁTICA CARACTERIZADA. CONCEITO LEGAL DE "MEIO AMBIENTE" QUE ABRANGE IDEAIS DE ESTÉTICA E PAISAGISMO (ARTS. 225, CAPUT, DA CR/88 E 3º, INC. III, ALÍNEAS "A" E "D" DA LEI N. 6.938/81).

4. Em segundo lugar, a legislação federal brasileira que trata da problemática da preservação do meio ambiente é expressa, clara e precisa quanto à relação de continência existente entre os conceitos de loteamento, paisagismo e estética urbana e o conceito de meio ambiente, sendo que este último abrange os primeiros."(STJ, Resp 876931, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Dje 10/09/2010)

"O direito à integridade do meio ambiente – típico direito de terceira geração – constitui prerrogativa jurídica de titularidade coletiva, refletindo, dentro do processo de afirmação dos direitos humanos, a expressão significativa de um poder atribuído, não ao indivíduo identificado em sua singularidade, mas, num sentido verdadeiramente mais abrangente, à própria coletividade social. Enquanto os direitos de primeira geração (direitos civis e políticos) – que compreendem as liberdades clássicas, negativas ou formais – realçam o princípio da liberdade e os direitos de segunda geração (direitos econômicos, sociais e culturais) – que se identificam com as liberdades positivas, reais ou concretas – acentuam o princípio da igualdade, os direitos de

[21] https://www.conjur.com.br/2019-jun-01/aplicacao-principio-limite-tutela-patrimonio-cultural.

[22] ANTUNES, Paulo Bessa de. Direito Ambiental. 7ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2004, p. 37.

terceira geração, que materializam poderes de titularidade coletiva atribuídos genericamente a todas as formações sociais, consagram o princípio da solidariedade e constituem um momento importante no processo de desenvolvimento, expansão e reconhecimento dos direitos humanos, caracterizados, enquanto valores fundamentais indisponíveis, pela nota de uma essencial inexauribilidade." (MS 22.164, rel. min. Celso de Mello, julgamento em 30-10-1995, Plenário, DJ de17-11-1995.)

"MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225)- PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGENERACIONAIS...RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225)- COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI)...A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS .

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161)..." (STF - ADI-MC: 3540 DF, Relator: CELSO DE MELLO, Data de Julgamento: 01/09/2005, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 03-02-2006)

"A conservação do meio ambiente não se prende a situações geográficas ou referências históricas, extrapolando os limites impostos pelo homem. A natureza desconhece fronteiras políticas. Os bens ambientais são transnacionais..." (STJ, REsp 588.022, 1ª Turma, Rel. Min. José delgado, DJ 05/04/2004, p. 217)

"A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a 'defesa do meio ambiente' (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu

aspecto físico ou natural" (ADI 3.540-MC, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 1-9-2005, Plenário, DJ de 3-2-2006.)

"...FUNÇÃO SOCIAL E FUNÇÃO ECOLÓGICA DA PROPRIEDADE E DA POSSE. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. RESERVA LEGAL. RESPONSABILIDADE OBJETIVA PELO DANO AMBIENTAL. OBRIGAÇÃO PROPTER REM. DIREITO ADQUIRIDO DE POLUIR.

...

2. Inexiste direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente. O tempo é incapaz de curar ilegalidades ambientais de natureza permanente, pois parte dos sujeitos tutelados - as gerações futuras - carece de voz e de representantes que falem ou se omitam em seu nome. 3. Décadas de uso ilícito da propriedade rural não dão salvo-conduto ao proprietário ou posseiro para a continuidade de atos proibidos ou tornam legais práticas vedadas pelo legislador, sobretudo no âmbito de direitos indisponíveis, que a todos aproveita, inclusive às gerações futuras, como é o caso da proteção do meio ambiente.

...

5. Os deveres associados às APPs e à Reserva Legal têm natureza de obrigação propter rem, isto é, aderem ao título de domínio ou posse. Precedentes do STJ.

6. Descabe falar em culpa ou nexo causal, como fatores determinantes do dever de recuperar a vegetação nativa e averbar a Reserva Legal por parte do proprietário ou possuidor, antigo ou novo, mesmo se o imóvel já estava desmatado quando de sua aquisição. Sendo a hipótese de obrigação propter rem, desarrazoado perquirir quem causou o dano ambiental in casu, se o atual proprietário ou os anteriores, ou a culpabilidade de quem o fez ou deixou de fazer. Precedentes do STJ. 7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido" (STJ - REsp: 948921 SP 2005/0008476-9, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, T2 - SEGUNDA TURMA, DJe 11/11/2009)

"...Crescente aumento da frota de veículos no mundo a acarretar também aumento de pneus novos e, consequentemente, necessidade de sua substituição em decorrência do seu desgaste. Necessidade de destinação ecologicamente correta dos pneus usados para submissão dos procedimentos às normas constitucionais e legais vigentes. Ausência de eliminação total dos efeitos nocivos da destinação dos pneus usados, com malefícios ao meio ambiente: demonstração pelos dados. (...) Princípios constitucionais (art. 225) do desenvolvimento sustentável e da equidade e responsabilidade intergeracional. Meio ambiente ecologicamente equilibrado: preservação para a geração atual e para as gerações futuras. Desenvolvimento sustentável: crescimento econômico com garantia paralela e superiormente respeitada da saúde da população, cujos direitos devem ser observados em face das necessidades atuais e daquelas previsíveis e a serem prevenidas para garantia e respeito às gerações futuras. Atendimento ao princípio da precaução, acolhido constitucionalmente, harmonizado com os demais princípios da ordem social e econômica. (...) Demonstração de que: os elementos que compõem os pneus,

dando-lhe durabilidade, é responsável pela demora na sua decomposição quando descartado em aterros; a dificuldade de seu armazenamento impele a sua queima, o que libera substâncias tóxicas e cancerígenas no ar; quando compactados inteiros, os pneus tendem a voltar à sua forma original e retornam à superfície, ocupando espaços que são escassos e de grande valia, em especial nas grandes cidades; pneus inservíveis e descartados a céu aberto são criadouros de insetos e outros transmissores de doenças; o alto índice calorífico dos pneus, interessante para as indústrias cimenteiras, quando queimados a céu aberto se tornam focos de incêndio difíceis de extinguir, podendo durar dias, meses e até anos; o Brasil produz pneus usados em quantitativo suficiente para abastecer as fábricas de remoldagem de pneus, do que decorre não faltar matéria-prima a impedir a atividade econômica. Ponderação dos princípios constitucionais: demonstração de que a importação de pneus usados ou remoldados afronta os preceitos constitucionais de saúde e do meio ambiente ecologicamente equilibrado (arts. 170, I e VI e seu parágrafo único, 196 e 225 da CB)...” (ADPF 101, Rel. Min. Cármen Lúcia, julgamento em 24-6-2009, Plenário, DJE de 4- 6-2012.)

“AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL E DA PREVENÇÃO. POLUIÇÃO MEDIANTE LANÇAMENTO DE DEJETOS PROVENIENTES DE SUINOCULTURA DIRETAMENTE NO SOLO EM DESCONFORMIDADE COM LEIS AMBIENTAIS. ART. 54, § 2º, V, DA LEI N. 9.605/1998...

I. Os princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, previstos no art. 225, da Constituição da República, devem orientar a interpretação das leis, tanto no direito ambiental, no que tange à matéria administrativa, quanto no direito penal, porquanto o meio ambiente é um patrimônio para essa geração e para as futuras, bem como direito fundamental, ensejando a adoção de condutas cautelosas, que evitem ao máximo possível o risco de dano, ainda que potencial, ao meio ambiente.

...

IV. A Lei de Crimes Ambientais deve ser interpretada à luz dos princípios do desenvolvimento sustentável e da prevenção, indicando o acerto da análise que a doutrina e a jurisprudência tem conferido à parte inicial do artigo 54, da Lei n. 9.605/1998, de que a mera possibilidade de causar dano à saúde humana é idônea a configurar o crime de poluição, evidenciada sua natureza formal ou, ainda, de perigo abstrato...” (STJ, AgRg no REsp 1.418.795, rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, rel. p/ acórdão Min. Regina Helena Costa, 5ª Turma, Dje 07/08/2014)

“A questão do meio ambiente, hoje, especialmente em função da Declaração de Estocolmo sobre o Meio Ambiente (1972) e das conclusões da Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (Rio/92), passou a compor um dos tópicos mais expressivos da nova agenda internacional (GERALDO EULÁLIO DO NASCIMENTO E SILVA, -Direito Ambiental Internacional, 2ª ed., 2002, Thex Editora), particularmente no ponto em que se reconheceu ao gênero humano o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao gozo de condições de vida adequada, em ambiente que lhe permita desenvolver todas as suas potencialidades em clima de dignidade e de bem-estar” (RE 796347, Rel. Min. Celso de Mello, DJe 03/03/2015)

"...5. Esta Corte Superior possui entendimento pacífico no sentido de que a responsabilidade civil pela reparação dos danos ambientais adere à propriedade, como obrigação propter rem, sendo possível cobrar também do atual proprietário condutas derivadas de danos provocados pelos proprietários antigos...

8. Pelo princípio da intranscendência das penas (art. 5º, inc. XLV, CR88), aplicável não só ao âmbito penal, mas também a todo o Direito Sancionador, não é possível ajuizar execução fiscal em face do recorrente para cobrar multa aplicada em face de condutas imputáveis a seu pai

9. Isso porque a aplicação de penalidades administrativas não obedece à lógica da responsabilidade objetiva da esfera cível (para reparação dos danos causados), mas deve obedecer à sistemática da teoria da culpabilidade, ou seja, a conduta deve ser cometida pelo alegado transgressor, com demonstração de seu elemento subjetivo, e com demonstração do nexo causal entre a conduta e o dano.

...

12. Em resumo: a aplicação e a execução das penas limitam-se aos transgressores; a reparação ambiental, de cunho civil, a seu turno, pode abranger todos os poluidores, a quem a própria legislação define como "a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável, direta ou indiretamente, por atividade causadora de degradação ambiental" (art. 3º, inc. V, do mesmo diploma normativo)" (STJ, REsp 1251697, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2º Turma, DJe 17/04/2012

"...1. As restrições urbanístico-ambientais convencionais, historicamente de pouco uso ou respeito no caos das cidades brasileiras, estão em ascensão, entre nós e no Direito Comparado, como veículo de estímulo a um novo consensualismo solidarista, coletivo e intergeracional, tendo por objetivo primário garantir às gerações presentes e futuras espaços de convivência urbana marcados pela qualidade de vida, valor estético, áreas verdes e proteção contra desastres naturais. 2. Nessa renovada dimensão ética, social e jurídica, as restrições urbanístico-ambientais convencionais conformam genuína índole pública, o que lhes confere caráter privado apenas no nome..". (STJ - REsp: 302906 SP 2001/0014094-7, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, data de Publicação: DJe 01/12/2010)

"...5. Contudo, quanto ao recurso especial, nota-se que esta Corte Superior já pontuou que não existe direito adquirido a poluir ou degradar o meio ambiente, a averbação da reserva legal, no âmbito do Direito Ambiental, tem caráter meramente declaratório e a obrigação de recuperar a degradação ambiental ocorrida na faixa da reserva legal abrange aquele que é titular da propriedade do imóvel, mesmo que não seja de sua autoria a deflagração do dano, tendo em consideração sua natureza propter rem." (STJ, EDcl nos EDcl no Ag 1323337, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, 2º Turma, DJe 01/12/2011)

"...15. Não custa pontuar que, na seara ambiental, o aspecto temporal ganha contornos de maior importância, pois, como se sabe, a potencialidade das condutas lesivas aumenta com a submissão do meio ambiente aos agentes degradadores.

16. Tanto é assim que os princípios basilares da Administração Pública são o da prevenção e da precaução, cuja base empírica é justamente a constatação de que o tempo não é um aliado, e sim um inimigo da restauração e da recuperação ambiental...” (STJ, REsp 1.116.964, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ 02/05/2011)

“...6. Como corolário do princípio in dubio pro natura, "Justifica-se a inversão do ônus da prova, transferindo para o empreendedor da atividade potencialmente perigosa o ônus de demonstrar a segurança do empreendimento, a partir da interpretação do art. 6º, VIII, da Lei 8.078/1990 c/c o art. 21 da Lei 7.347/1985, conjugado ao Princípio Ambiental da Precaução" (REsp 972.902/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.9.2009), técnica que sujeita aquele que supostamente gerou o dano ambiental a comprovar "que não o causou ou que a substância lançada ao meio ambiente não lhe é potencialmente lesiva" (REsp 1.060.753/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 14.12.2009). (REsp 883656, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe 28/02/2012)

“O princípio da proibição do retrocesso ecológico significa que, afora as mudanças de fatos significativos, não se pode admitir um recuo tal dos níveis de proteção que os leve a serem inferiores aos anteriormente consagrados. Isso limita as possibilidades de revisão ou de revogação” (TJSC, ADIN nº 14.661/2009, de 26 de maio de 2009)

“... A responsabilidade por dano ambiental é objetiva, informada pela teoria do risco integral, sendo o nexo de causalidade o fator aglutinante que permite que o risco se integre na unidade do ato, sendo descabida a invocação, pela empresa responsável pelo dano ambiental, de excludentes de responsabilidade civil para afastar a sua obrigação de indenizar; (STJ, REsp 1354536 (recurso repetitivo), Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 05/05/2014)

“...2. – Teses firmadas:

...

c) Inviabilidade de alegação de culpa exclusiva de terceiro, ante a responsabilidade objetiva. - A alegação de culpa exclusiva de terceiro pelo acidente em causa, como excludente de responsabilidade, deve ser afastada, ante a incidência da teoria do risco integral e da responsabilidade objetiva ínsita ao dano ambiental (art. 225, § 3º, da CF e do art. 14, § 1º, da Lei nº 6.938/81), responsabilizando o degradador em decorrência do princípio do poluidor-pagador.” (STJ, REsp 1114398 (recurso repetitivo), Rel. Min. Sidnei Beneti, Dje 16/02/2012)

RESUMO

Para finalizar o estudo da matéria, trazemos um resumo dos principais aspectos estudados ao longo da aula. Nossa sugestão é a de que esse resumo seja estudado sempre previamente ao início da aula seguinte, como forma de “refrescar” a memória. Além disso, a cada ciclo de estudos é fundamental retomar esses resumos. Caso encontrem dificuldade em compreender alguma informação, não deixem de retornar à aula.

Vimos que, por direito ambiental, entende-se o ramo do Direito Público consistente no conjunto de regras, instrumentos e princípios normativos voltados à proteção do meio ambiente. O objeto do direito ambiental

é o meio ambiente equilibrado (ou bem ambiental ecologicamente equilibrado), estando todos os holofotes voltados para sua garantia. As características do bem ambiental são:

Bem público	**Bem Difuso (destinatários indeterminâveis e objeto indivisível)**	**Ubiquidade**	**Incognocibilidade**
Essencialidade	**Reflexibilidade**	**Perenidade**	**Sensibilidade**

Meio ambiente é o conjunto de relações físicas, químicas ou biológicas entre os fatores vivos (bióticos) e não vivos (abióticos) que acontecem no meio e que são responsáveis pela existência e manutenção da toda forma de vida. Enfim, meio ambiente é a interação entre tudo o que é essencial para a existência e manutenção de qualquer forma de vida. Mas cuidado!! O conceito de meio ambiente que acabamos de ver é o de meio ambiente NATURAL. O meio ambiente deve ser analisado de forma mais abrangente, de modo a agasalhar não só o meio ambiente natural (formado apenas pelos elementos naturais, tais como ar, água, solo, fauna, etc.), como também o meio ambiente artificial (urbano), o meio ambiente cultural, o meio ambiente do trabalho.

No campo constitucional, o meio ambiente nunca havia sido juridicamente tutelado de forma autônoma, tendo espaço nesses diplomas legais apenas circunstancialmente, ficando até então a cargo do legislador ordinário a tarefa de estabelecer mecanismos e ações de proteção do patrimônio florestal.

Foi com a promulgação da Constituição de 1988 que o meio ambiente ganha identidade própria, sendo disciplinado de forma autônoma e sistematizada. O tema foi inserido no rol de direitos fundamentais e ganhou um capítulo próprio, no qual contém a previsão de que cabe ao Poder Público e à coletividade a defesa e preservação do meio ambiente, sujeitando, ainda, aqueles que cometerem atividades a ele lesivas à sanções administrativas e penais.

Ainda, passou a prever em seu texto mecanismos de defesa do meio ambiente, dentre eles a delimitação de territórios a serem especialmente protegidos, estudo prévio de impacto ambiental quando da instalação de obra ou atividade lesiva ao meio ambiente, promoção da educação ambiental, e diversos princípios, abrangendo todos aqueles previstos na Declaração de Estocolmo, tudo com o escopo de dar efetividade à defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Também vimos as principais características dos princípios que regem a matéria, destacando o princípio do desenvolvimento sustentável, cujo conceito engloba três elementos essenciais e indissociáveis, quais sejam: crescimento econômico, igualdade social e proteção do meio ambiente; e os princípios da prevenção e precaução. O princípio da prevenção visa impedir a ocorrência do dano ambiental, através da adoção de medidas de cautela antes da execução de atividades potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos naturais. Aplica-se o princípio da prevenção naqueles casos em que os riscos já são conhecidos e previstos, de modo a se exigir do responsável pela atividade potencialmente poluidora a adoção de medidas que impeçam ou diminuam os danos ambientais. O princípio da precaução visa impedir a ocorrência de danos potenciais que, de acordo com o atual estágio do conhecimento, não podem ser identificados. Portanto,

ainda não há certeza científica acerca dos potenciais danos causados por uma atividade, por isso tal atividade deve ser evitada. Também não podemos deixar de falar sobre o princípio do poluidor e usuário pagador, que surgiu oficialmente por intermédio da OCDE, em 1972, significando que o poluidor ou usuário de recursos naturais deverá arcar com os custos das medidas de prevenção e controle da poluição (internalização dos custos ambientais). O fornecedor, portanto, está obrigado a levar em consideração no preço final de seu produto os custos necessários para a preservação do meio ambiente; do mesmo modo, o usuário de recursos naturais deverá "adequar as práticas de consumo ao uso racional e sustentável dos mesmos [recursos naturais], bem como à ampliação do uso de tecnologias limpas no âmbito dos produtos e serviços de consumo, a exigência de certificação ambiental dos produtos e serviços etc.". A linha de raciocínio dos referidos princípios (poluidor-pagador e usuário-pagador) passa pela responsabilização jurídica e econômica do poluidor e do usuário de recursos naturais pelos danos causados ao meio ambiente, a fim de que a sociedade seja desonerada desse ônus. É a chamada internalização das externalidades negativas ambientais.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Chegamos ao final da aula demonstrativa. Foi uma aula introdutória, mas importante para nos situar na matéria.

Além disso, procuramos demonstrar como será desenvolvido nosso trabalho ao longo do Curso.

Quaisquer dúvidas, sugestões ou críticas entrem em contato conosco.

Aguardo vocês na próxima aula. Até lá!

Thiago Leite

QUESTÕES COM COMENTÁRIOS

Defensor

1. (FCC – 2009 – Defensor do Pará) "A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico" (Lei no 9.433/97, art. 1o, II). Este dispositivo legal, ao afirmar o valor econômico de recurso natural e permitir, por conseguinte, a cobrança pelo seu uso, dá concreção ao princípio ambiental

a) do poluidor-pagador.

b) da prevenção.

c) da ubiquidade.

d) da precaução.

e) da responsabilidade civil.

Comentários

A valoração dos recursos naturais para fins de uso se refere ao princípio do poluidor/usuário pagador, o que torna a letra "A" correta.

2. (FCC – 2012 – Defensor Público do Paraná) Julgue o item subsequente. Quanto aos princípios do direito ambiental, é correto afirmar:

a) O princípio do poluidor-pagador está intimamente ligado ao princípio da livre iniciativa e permite a livre utilização dos bens ambientais pelos particulares, ressalvado o posterior ressarcimento à Fazenda Pública pelo uso.

b) O princípio do acesso equitativo aos recursos naturais não impede que se dê preferência a utilização do bem ambiental pelas comunidades que se encontram mais próximas a ele.

c) O princípio da prevenção está ligado à incerteza sobre os riscos de determinada atividade potencialmente poluidora, enquanto o princípio da precaução demanda a adoção de medidas que assegurem a salubridade ambiental quando já se conhecem as consequências daquela atividade.

d) O princípio da participação impõe obrigações não só ao Estado, mas também aos particulares, respondendo ambos, solidariamente, por quaisquer danos que venham a ser causados ao meio ambiente.

e) O princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado impede a utilização dos elementos de fauna e flora em suas formas nativas no intuito de manter o equilíbrio ambiental, tanto quanto possível, sem que haja a intervenção humana.

Comentários

O princípio do acesso equitativo aos recursos naturais não impede o uso prioritário dos seus elementos pelas comunidades mais próximas, cumprindo importante papel social essa utilização mais racional, o que torna a letra "B" correta.

Procurador

3. (SHDIAS – 2014 – Advogado) A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, são classificados como:

a) Recursos ambientais.

b) Meio Ambiente.

c) Recursos inesgotáveis.

d) Fauna.

Comentários

O conceito de recursos ambientais é dado pela Lei 6.938/81, em seu art. 3º, V, o que torna a letra "A" correta.

4. (PGE-PA – 2011 – Procurador do Estado do Pará) Assinale a alternativa CORRETA:

a) Podem os estados-membros, por meio de lei, autorizar a prática ou atividade esportiva com aves de raça, ainda que envolvam confronto físico entre os animais, desde que assegurada a proibição de apostas em dinheiro.

b) A proteção constitucional ao patrimônio histórico, às manifestações culturais e ao livre exercício da liberdade de expressão, situada no mesmo nível normativo que a regra de proteção ambiental, garante a prática de atividades com mais de 100 anos de tradição, comprovadas com estudos antropológicos, ainda que possam resultar em submissão de animais a tratamentos cruéis.

c) Os sítios arqueológicos, por constituírem patrimônio da União, não podem ser alvo de fiscalização ambiental por municípios e estados-membros.

d) O conceito normativo de meio ambiente abrange o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas, não incluindo o patrimônio edificado.

e) O meio ambiente pode ser classificado em natural, artificial, cultural, do trabalho e o patrimônio genético.

Comentários

A jurisprudência já pacificou o entendimento de que o conceito de meio ambiente deve ser o mais amplo possível, abarcando o meio ambiente artificial (cultural, urbanístico, do trabalho), tendo a Resolução nº 306/2002 do Conselho Nacional Do Meio Ambiente – CONAMA incorporado esse amplo conceito, o que torna a letra “E” correta.

5. (FCC – 2013 – Analista de Procuradoria da PGE-BA) Diego, proprietário da fazenda Boa Vida, é réu em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, objetivando a recomposição da vegetação em área de preservação permanente, mesmo não tendo sido ele o responsável pelo desmatamento. Neste caso, a propositura da ação baseia-se, especificamente, no princípio

a) do poluidor-pagador.

b) do direito ao desenvolvimento sustentável.

c) da prevenção.

d) da função socioambiental da propriedade.

e) da natureza mista (pública e privada) da proteção ambiental.

Comentários

O direito de propriedade só pode ser exercido caso esteja sendo respeitada a sua função socioambiental, que no caso se materializa com a preservação do meio ambiente através da recomposição da vegetação. A obrigação de recuperar a vegetação no imóvel é propter rem, ou seja, segue o imóvel, independente de quem causou o dano, o que torna a letra “D” correta.

6. (FCC – 2012 – Analista judiciário do TRF-5ª Região) Desenvolvimento sustentável

a) envolve iniciativas que concebem o meio ambiente de modo articulado com as questões sociais, tais como: saúde, habitação e educação, e que estimulem uma visão acrítica da população acerca das questões ambientais.

b) e crescimento econômico são sinônimos, significando atividades de incentivo ao desenvolvimento do país, seguindo modelos de avanço tecnológico e científico.

c) significa crescimento da economia, demonstrado pelo aumento anual do Produto Nacional Bruto (PNB) combinado com melhorias tecnológicas e ganhos sociais relevantes.

d) pode ser alcançado somente através de políticas e diretrizes governamentais de estímulo à redução do crescimento populacional do país, tendo em vista que a dinâmica demográfica exerce forte impacto sobre o meio ambiente em geral e os recursos naturais em particular.

e) significa crescimento econômico com utilização dos recursos naturais, porém com respeito ao meio ambiente, à preservação das espécies e à dignidade humana, de modo a garantir a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

Comentários

Desenvolvimento sustentável significa crescimento econômico aliado à justiça social e preservação do meio ambiente, o que torna a letra “E” correta.

7. (FCC – 2011 – Procurador do Estado do Mato Grosso) São princípios do Direito Ambiental:

a) poluidor pagador, usuário pagador e autonomia da vontade.

b) prevenção, taxatividade e poluidor pagador.

c) função socioambiental da propriedade, usuário pagador e precaução.

d) vedação de retrocesso, prevenção e insignificância.

e) capacidade contributiva, função socioambiental da propriedade e desenvolvimento sustentável.

Comentários

São princípios do direito ambiental a função socioambiental da propriedade, o usuário pagador e a precaução, o que torna a letra “C” correta.

8. (FCC – 2011 – Procurador do Estado do Mato Grasso) Considere os seguintes requisitos:

I. Aproveitamento racional e adequado.

II. Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis.

III. Preservação do meio ambiente.

IV. Observância da legislação trabalhista.

V. Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Cumpre a função social a propriedade rural que atende simultaneamente aos requisitos

a) I, II, III, IV e V.

b) I, II, III e IV, apenas.

c) I, II, III e V, apenas.

d) I, II, IV e V, apenas.

e) I, III, IV e V, apenas

Comentários

A função social da propriedade rural está detalhada no art. 186, da CF/88, o que torna a letra "A" correta.

9. (FCC – 2010 – Procurador do Município de Teresina) O desmatamento indiscriminado do cerrado piauiense sob o argumento de que as empresas criam empregos não é aceitável, pois pode haver atividade economicamente sustentável desde que as empresas estejam dispostas a diminuírem seus lucros, utilizando-se de matrizes energéticas que não signifiquem a política de terra arrasada. (AG 2007.01.00.059260-7/PI) Ao analisar os princípios do direito e, em particular do direito ambiental, é INCORRETO afirmar que

a) o princípio do desenvolvimento sustentável é fundado em três pilares: econômico, ambiental e social.

b) os Estados têm a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

c) de acordo com o princípio da precaução quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

d) a noção de gestão sustentável dos recursos naturais no espaço e no tempo impõe um duplo imperativo ético de solidariedade - equidade intrageracional e intergeracional.

e) de acordo com o princípio poluidor-pagador o poluidor deve pagar pela poluição causada que acarrete danos à saúde humana e os demais custos ambientais da produção devem ser arcados por toda a sociedade para a própria existência das atividades econômicas.

Comentários

Deve-se marcar a opção FALSA. Pelo princípio do poluidor-pagador o agente poluidor deverá internalizar os custos ambientais, evitando que a sociedade arque com esse ônus, o que torna a letra "E" incorreta.

10. (FCC – 2011 – Advogado da Infraero) No que concerne aos Princípios do Direito Ambiental, a norma da Constituição Federal Brasileira que diz que incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, §1º, IV), aplicou o princípio

a) da educação ambiental.

b) da prevenção.

c) do poluidor pagador.

d) da responsabilidade civil objetiva.

e) da prioridade da reparação específica do dano ambiental.

Comentários

O estudo de impacto ambiental é instrumento que visa evitar o dano ambiental, sendo aplicação do princípio da prevenção, o que torna a letra "B" correta.

11. (FCC – 2013 – Titular de Serviços de Notas e de Registros de Pernambuco) O Princípio da Precaução no Direito Ambiental:

a) pressupõe que haja informação certa e ausência de dúvida sobre a segurança de determinada decisão.

b) pode ser aplicado de forma direta, dispensando a avaliação de riscos, pois o objetivo é priorizar as incertezas na proteção do meio ambiente e não o processo científico para avaliá-lo.

c) significa tomar uma decisão face aos riscos com a prévia participação popular.

d) significa tomar uma decisão quando a informação científica for insuficiente, não conclusiva ou incerta e haja informações de que os possíveis efeitos sobre o meio ambiente possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhidos.

e) é o ato de divulgação de informações ambientais que devem ser repassadas pelo Poder Público e a toda coletividade, com a participação de pessoas e organizações não governamentais nos procedimentos de decisões administrativas e nas ações judiciais ambientais.

Comentários

O princípio da precaução não dispensa a avaliação de riscos (muito pelo contrário) e está ligado à incerteza científica quanto ao potencial de dano de determinada atividade, o que torna a letra "D" correta.

12. (FCC – 2009 – Procurador do Estado de São Paulo) Pelo disposto na Constituição Federal, em especial no seu artigo 225, e na Lei Federal n o 9.605/98, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,

a) dependendo a obrigação de reparação dos danos causados da comprovação da existência de dolo, quando se tratar de pessoa física.

b) independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

c) dependendo a obrigação de reparação dos danos causados de condenação criminal transitada em julgado.

d) independentemente da obrigação de reparação de danos ambientais, sendo que a responsabilidade penal não se aplica à pessoa jurídica.

e) sendo subjetiva a responsabilidade pela reparação de danos ambientais, quando se tratar de pessoa física e objetiva a responsabilidade quando se tratar de pessoa jurídica.

Comentários

A responsabilidade penal e administrativa, na seara ambiental, independe da responsabilidade civil (reparação de danos), conforme art. 225, §3 da CF/88, o que torna a letra "B" correta.

13. Questão 22 – (FCC – 2009 – Procurador do Estado de São Paulo) Segundo o § 1o do artigo 225 da Constituição Federal, são deveres específicos do Poder Público na tutela do meio ambiente,

a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

b) autorizar, por decreto do executivo federal, a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente e desenvolver a Zona Costeira.

c) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético e definir, por decreto do executivo federal, a localização de usinas que operem com reatores nucleares.

d) definir, na Floresta Amazônica brasileira, espaços territoriais e seus componentes a serem especial- mente protegidos sendo a alteração e a supressão permitidas por decreto do executivo federal, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

e) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético e disciplinar o uso de biocidas que garantam o uso adequado de tecnologia transgênica.

Comentários

Exegese literal do §1º do art. 225 da CF/88, ressaltando que a referência à Zona Costeira é feito no §4º, e a localização de usinas que operem com reatores nucleares é determinada em lei, e não decreto, o que torna a letra "A" correta.

14. (CESPE – 2017 – Procurador do Município de Fortaleza) De acordo com os princípios do direito ambiental, julgue o item que se segue.

O conceito de meio ambiente que vem embutido na norma jurídica não abrange o conjunto de leis que rege a vida em todas as suas formas.

Comentários

ERRADO, pois o conceito de meio ambiente que vem embutido na norma jurídica abrange sim o conjunto de leis que rege a vida em todas as suas formas, conforme artigo 3º, I da Lei 6.938/81: "art. 3º. - Para os fins previstos nesta Lei, entende-se: I - meio ambiente, o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, e rege a vida em todas as suas formas".

LISTA DE QUESTÕES

Defensor

1. (FCC – 2009 – Defensor do Pará) "A água é um recurso natural limitado, dotado de valor econômico" (Lei no 9.433/97, art. 1o, II). Este dispositivo legal, ao afirmar o valor econômico de recurso natural e permitir, por conseguinte, a cobrança pelo seu uso, dá concreção ao princípio ambiental

a) do poluidor-pagador.

b) da prevenção.

c) da ubiquidade.

d) da precaução.

e) da responsabilidade civil.

2. (FCC – 2012 – Defensor Público do Paraná) Julgue o item subsequente. Quanto aos princípios do direito ambiental, é correto afirmar:

a) O princípio do poluidor-pagador está intimamente ligado ao princípio da livre iniciativa e permite a livre utilização dos bens ambientais pelos particulares, ressalvado o posterior ressarcimento à Fazenda Pública pelo uso.

b) O princípio do acesso equitativo aos recursos naturais não impede que se dê preferência a utilização do bem ambiental pelas comunidades que se encontram mais próximas a ele.

c) O princípio da prevenção está ligado à incerteza sobre os riscos de determinada atividade potencialmente poluidora, enquanto o princípio da precaução demanda a adoção de medidas que assegurem a salubridade ambiental quando já se conhecem as consequências daquela atividade.

d) O princípio da participação impõe obrigações não só ao Estado, mas também aos particulares, respondendo ambos, solidariamente, por quaisquer danos que venham a ser causados ao meio ambiente.

e) O princípio do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado impede a utilização dos elementos de fauna e flora em suas formas nativas no intuito de manter o equilíbrio ambiental, tanto quanto possível, sem que haja a intervenção humana.

Procurador

3. (SHDIAS – 2014 – Advogado) A atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, são classificados como:

a) Recursos ambientais.

b) Meio Ambiente.

c) Recursos inesgotáveis.

d) Fauna.

4. (PGE-PA – 2011 – Procurador do Estado do Pará) Assinale a alternativa CORRETA:

a) Podem os estados-membros, por meio de lei, autorizar a prática ou atividade esportiva com aves de raça, ainda que envolvam confronto físico entre os animais, desde que assegurada a proibição de apostas em dinheiro.

b) A proteção constitucional ao patrimônio histórico, às manifestações culturais e ao livre exercício da liberdade de expressão, situada no mesmo nível normativo que a regra de proteção ambiental, garante a prática de atividades com mais de 100 anos de tradição, comprovadas com estudos antropológicos, ainda que possam resultar em submissão de animais a tratamentos cruéis.

c) Os sítios arqueológicos, por constituírem patrimônio da União, não podem ser alvo de fiscalização ambiental por municípios e estados-membros.

d) O conceito normativo de meio ambiente abrange o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas suas formas, não incluindo o patrimônio edificado.

e) O meio ambiente pode ser classificado em natural, artificial, cultural, do trabalho e o patrimônio genético.

5. (FCC – 2013 – Analista de Procuradoria da PGE-BA) Diego, proprietário da fazenda Boa Vida, é réu em ação civil pública, ajuizada pelo Ministério Público, objetivando a recomposição da vegetação em área de preservação permanente, mesmo não tendo sido ele o responsável pelo desmatamento. Neste caso, a propositura da ação baseia-se, especificamente, no princípio

a) do poluidor-pagador.

b) do direito ao desenvolvimento sustentável.

c) da prevenção.

d) da função socioambiental da propriedade.

e) da natureza mista (pública e privada) da proteção ambiental.

6. (FCC – 2012 – Analista judiciário do TRF-5ª Região) Desenvolvimento sustentável

a) envolve iniciativas que concebem o meio ambiente de modo articulado com as questões sociais, tais como: saúde, habitação e educação, e que estimulem uma visão acrítica da população acerca das questões ambientais.

b) e crescimento econômico são sinônimos, significando atividades de incentivo ao desenvolvimento do país, seguindo modelos de avanço tecnológico e científico.

c) significa crescimento da economia, demonstrado pelo aumento anual do Produto Nacional Bruto (PNB) combinado com melhorias tecnológicas e ganhos sociais relevantes.

d) pode ser alcançado somente através de políticas e diretrizes governamentais de estímulo à redução do crescimento populacional do país, tendo em vista que a dinâmica demográfica exerce forte impacto sobre o meio ambiente em geral e os recursos naturais em particular.

e) significa crescimento econômico com utilização dos recursos naturais, porém com respeito ao meio ambiente, à preservação das espécies e à dignidade humana, de modo a garantir a satisfação das necessidades das presentes e futuras gerações.

7. (FCC – 2011 – Procurador do Estado do Mato Grosso) São princípios do Direito Ambiental:

a) poluidor pagador, usuário pagador e autonomia da vontade.

b) prevenção, taxatividade e poluidor pagador.

c) função socioambiental da propriedade, usuário pagador e precaução.

d) vedação de retrocesso, prevenção e insignificância.

e) capacidade contributiva, função socioambiental da propriedade e desenvolvimento sustentável.

8. (FCC – 2011 – Procurador do Estado do Mato Grasso) Considere os seguintes requisitos:

I. Aproveitamento racional e adequado.

II. Utilização adequada dos recursos naturais disponíveis.

III. Preservação do meio ambiente.

IV. Observância da legislação trabalhista.

V. Exploração que favoreça o bem-estar dos proprietários e dos trabalhadores.

Cumpre a função social a propriedade rural que atende simultaneamente aos requisitos

a) I, II, III, IV e V.

b) I, II, III e IV, apenas.

c) I, II, III e V, apenas.

d) I, II, IV e V, apenas.

e) I, III, IV e V, apenas

9. (FCC – 2010 – Procurador do Município de Teresina) O desmatamento indiscriminado do cerrado piauiense sob o argumento de que as empresas criam empregos não é aceitável, pois pode haver atividade economicamente sustentável desde que as empresas estejam dispostas a diminuírem seus lucros, utilizando-se de matrizes energéticas que não signifiquem a política de terra arrasada. (AG 2007.01.00.059260-7/PI) Ao analisar os princípios do direito e, em particular do direito ambiental, é INCORRETO afirmar que

a) o princípio do desenvolvimento sustentável é fundado em três pilares: econômico, ambiental e social.

b) os Estados têm a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

c) de acordo com o princípio da precaução quando houver ameaça de danos sérios ou irreversíveis, a ausência de absoluta certeza científica não deve ser utilizada como razão para postergar medidas eficazes e economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

d) a noção de gestão sustentável dos recursos naturais no espaço e no tempo impõe um duplo imperativo ético de solidariedade - equidade intrageracional e intergeracional.

e) de acordo com o princípio poluidor-pagador o poluidor deve pagar pela poluição causada que acarrete danos à saúde humana e os demais custos ambientais da produção devem ser arcados por toda a sociedade para a própria existência das atividades econômicas.

10. (FCC – 2011 – Advogado da Infraero) No que concerne aos Princípios do Direito Ambiental, a norma da Constituição Federal Brasileira que diz que incumbe ao Poder Público exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade (art. 225, § 1º, IV), aplicou o princípio

a) da educação ambiental.

b) da prevenção.

c) do poluidor pagador.

d) da responsabilidade civil objetiva.

e) da prioridade da reparação específica do dano ambiental.

11. (FCC – 2013 – Titular de Serviços de Notas e de Registros de Pernambuco) O Princípio da Precaução no Direito Ambiental:

a) pressupõe que haja informação certa e ausência de dúvida sobre a segurança de determinada decisão.

b) pode ser aplicado de forma direta, dispensando a avaliação de riscos, pois o objetivo é priorizar as incertezas na proteção do meio ambiente e não o processo científico para avaliá-lo.

c) significa tomar uma decisão face aos riscos com a prévia participação popular.

d) significa tomar uma decisão quando a informação científica for insuficiente, não conclusiva ou incerta e haja informações de que os possíveis efeitos sobre o meio ambiente possam ser potencialmente perigosos e incompatíveis com o nível de proteção escolhidos.

e) é o ato de divulgação de informações ambientais que devem ser repassadas pelo Poder Público e a toda coletividade, com a participação de pessoas e organizações não governamentais nos procedimentos de decisões administrativas e nas ações judiciais ambientais.

12. (FCC – 2009 – Procurador do Estado de São Paulo) Pelo disposto na Constituição Federal, em especial no seu artigo 225, e na Lei Federal n o 9.605/98, as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas,

a) dependendo a obrigação de reparação dos danos causados da comprovação da existência de dolo, quando se tratar de pessoa física.

b) independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

c) dependendo a obrigação de reparação dos danos causados de condenação criminal transitada em julgado.

d) independentemente da obrigação de reparação de danos ambientais, sendo que a responsabilidade penal não se aplica à pessoa jurídica.

e) sendo subjetiva a responsabilidade pela reparação de danos ambientais, quando se tratar de pessoa física e objetiva a responsabilidade quando se tratar de pessoa jurídica.

13. Questão 22 – (FCC – 2009 – Procurador do Estado de São Paulo) Segundo o § 1o do artigo 225 da Constituição Federal, são deveres específicos do Poder Público na tutela do meio ambiente,

a) preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas e exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade.

b) autorizar, por decreto do executivo federal, a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente e desenvolver a Zona Costeira.

c) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético e definir, por decreto do executivo federal, a localização de usinas que operem com reatores nucleares.

d) definir, na Floresta Amazônica brasileira, espaços territoriais e seus componentes a serem especial- mente protegidos sendo a alteração e a supressão permitidas por decreto do executivo federal, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

e) preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético e disciplinar o uso de biocidas que garantam o uso adequado de tecnologia transgênica.

14. (CESPE – 2017 – Procurador do Município de Fortaleza) De acordo com os princípios do direito ambiental, julgue o item que se segue.

O conceito de meio ambiente que vem embutido na norma jurídica não abrange o conjunto de leis que rege a vida em todas as suas formas.

GABARITO

Defensor

1. A
2. B

Procurador

3. A
4. E
5. D
6. E
7. C
8. A
9. E
10. B
11. D
12. B
13. A
14. INCORRETA

ESSA LEI TODO MUNDO CONHECE:
PIRATARIA É CRIME.

Mas é sempre bom revisar o porquê e como você pode ser prejudicado com essa prática.

1.

Professor investe seu tempo para elaborar os cursos e o site os coloca à venda.

2.

Pirata divulga ilicitamente (grupos de rateio), utilizando-se do anonimato, nomes falsos ou laranjas (geralmente o pirata se anuncia como formador de "grupos solidários" de rateio que não visam lucro).

3.

Pirata cria alunos fake praticando falsidade ideológica, comprando cursos do site em nome de pessoas aleatórias (usando nome, CPF, endereço e telefone de terceiros sem autorização).

4.

Pirata compra, muitas vezes, clonando cartões de crédito (por vezes o sistema anti-fraude não consegue identificar o golpe a tempo).

5.

Pirata fere os Termos de Uso, adultera as aulas e retira a identificação dos arquivos PDF (justamente porque a atividade é ilegal e ele não quer que seus fakes sejam identificados).

6.

Pirata revende as aulas protegidas por direitos autorais, praticando concorrência desleal e em flagrante desrespeito à Lei de Direitos Autorais (Lei 9.610/98).

7.

Concurseiro(a) desinformado participa de rateio, achando que nada disso está acontecendo e esperando se tornar servidor público para exigir o cumprimento das leis.

8.

O professor que elaborou o curso não ganha nada, o site não recebe nada, e a pessoa que praticou todos os ilícitos anteriores (pirata) fica com o lucro.

Deixando de lado esse mar de sujeira, aproveitamos para agradecer a todos que adquirem os cursos honestamente e permitem que o site continue existindo.